

Bruxelas, 28 de novembro de 2017
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2017/0086 (COD)**

**14401/1/17
REV 1**

**MI 839
ENT 238
TELECOM 299
DIGIT 248
COMPET 773
IND 315
CODEC 1830**

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1. ^a Parte)
para:	Conselho
n.º doc. Com.:	8838/17 + ADD 1
Assunto:	Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um Portal Digital Único para a prestação de informação, procedimentos, serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 2 de maio de 2017, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho a proposta de regulamento em epígrafe¹, que faz parte do "pacote sobre a conformidade", o qual inclui também a proposta sobre o Instrumento de Informação do Mercado Único e a comunicação sobre a rede SOLVIT.

¹ Doc. 8838/17 + ADD1.

2. O regulamento visa assegurar um acesso centralizado dos cidadãos e empresas da UE a toda a informação necessária quando estes exercem o seu direito à mobilidade na UE. Visa também garantir o pleno acesso a procedimentos em linha sem discriminação (se um procedimento está acessível a um nacional de um determinado Estado-Membro deve também estar acessível a utilizadores de outros Estados-Membros).

O regulamento impõe ainda aos Estados-Membros a obrigação de criarem um serviço totalmente em linha para os procedimentos mais importantes e mais frequentemente utilizados. Prevê também um forte incentivo à adoção, pelos Estados-Membros, de estratégias ambiciosas de administração em linha a nível transfronteiras, para que os cidadãos e as empresas da UE possam beneficiar plenamente das inovações tecnológicas existentes.

3. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 18 de outubro de 2017².
4. O Comité das Regiões não emitiu parecer sobre a proposta.
5. A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (IMCO) do Parlamento Europeu ainda não submeteu o seu relatório a votação.

II. SITUAÇÃO ATUAL

6. O Grupo da Competitividade e Crescimento deu início à sua análise da proposta em junho de 2017. Durante as Presidências maltesa e estónia realizaram-se 14 reuniões sobre esta proposta. Os debates centraram-se nos serviços oferecidos pelo portal, nos requisitos relacionados com os procedimentos em linha, incluindo o "princípio da declaração única", na recolha das reações dos utilizadores e de estatísticas, nas soluções técnicas e nos anexos.
7. A avaliação de impacto que acompanha esta proposta foi analisada em pormenor em 21 de junho de 2017. De modo geral, as delegações estão de acordo com as conclusões da Comissão sobre o âmbito de aplicação geral e a ambição global da proposta.

² CESE INT/825. Este parecer do Comité Económico e Social Europeu abrange duas propostas legislativas do pacote sobre a conformidade (Portal Digital Único e Instrumento de Informação do Mercado Único) e a comunicação sobre a rede SOLVIT.

8. O Comité de Representantes Permanentes, na sua reunião de 24 de novembro de 2017, chegou a acordo sobre as últimas alterações ao texto de compromisso da Presidência (doc. 14351/17) e aceitou que o texto fosse enviado ao Conselho (Competitividade) de 30 de novembro de 2017 para que se chegue a acordo sobre uma orientação geral. O texto alterado consta do anexo à presente nota.

III. CONCLUSÃO

9. Convida-se o Conselho (Competitividade) a dar o seu acordo sobre o texto (abordagem geral) e a mandar a Presidência para encetar negociações com os representantes do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia sobre este dossiê.
-

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à criação de um Portal Digital Único para a prestação de informação, procedimentos, serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo[...] 114.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁴,

[...] ,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

³ JO C, , p.

⁴ JO C, , p.

- (1) O mercado único é uma das conquistas mais importantes da Europa. Ao permitir que pessoas, bens, serviços e capitais circulem livremente, oferece novas oportunidades aos cidadãos e às empresas. O presente regulamento é uma das principais ações da Estratégia para o Mercado Único, **estabelecida pela Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada "Melhorar o Mercado Único: mais oportunidades para os cidadãos e as empresas"**⁵, e tem como objetivo explorar todo o potencial do mercado único, permitindo aos cidadãos e às empresas deslocarem-se mais facilmente no interior da UE e comercializarem os seus produtos, estabelecerem-se e expandirem as suas atividades além-fronteiras.
- (2) A Comunicação sobre o Mercado Único Digital⁶ reconhece o papel da Internet e das tecnologias digitais para transformar a nossa vida e a nossa forma de trabalhar, proporcionando grandes oportunidades para a inovação, o crescimento e o emprego. A Comunicação reconhece que as necessidades dos cidadãos e das empresas no seu próprio país e além-fronteiras poderiam ser satisfeitas de forma mais adequada graças ao alargamento e à integração dos portais, redes, serviços e sistemas europeus existentes e à sua ligação a um "Portal Digital Único". O Plano de ação para a administração em linha da União 2016-2020⁷ inclui o Portal Digital Único nas suas ações para 2017. O Relatório sobre a Cidadania da UE⁸ considera o Portal Digital Único uma prioridade em termos de direitos de cidadania da União.
- (3) O Parlamento Europeu e o Conselho apelaram repetidamente à adoção de um pacote de informação e assistência mais abrangente e mais convivial para ajudar as empresas a navegar no mercado único e com vista a reforçar e racionalizar os instrumentos deste mercado, de modo a satisfazer melhor as necessidades dos cidadãos e das empresas no âmbito das suas atividades transfronteiras.

⁵ [...].

⁶ "Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa", Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, COM(2015) 192 final de 6.5.2015

⁷ "Plano de ação europeu (2016-2020) para a administração pública em linha. Acelerar a transformação digital da administração pública", Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, COM(2016)0179 final.

⁸ Relatório de 2017 sobre a cidadania da UE: Reforçar os direitos dos cidadãos numa União da mudança democrática, de 24 de janeiro de 2017, COM(2017)30/2 final.

- (4) O presente regulamento responde a esses apelos, proporcionando aos cidadãos e às empresas um fácil acesso à informação, aos procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas necessários para o exercício dos seus direitos no mercado interno. O presente regulamento estabelece um Portal Digital Único, no âmbito do qual a Comissão e as autoridades competentes desempenham um papel importante com vista à consecução desses objetivos.
- (5) [...]
- (6) Uma vez que [...] **o presente regulamento** prossegue um triplo objetivo destinado a reduzir os encargos administrativos adicionais para os cidadãos e as empresas que operam ou desejam operar noutros Estados-Membros em plena conformidade com as regras e os procedimentos nacionais, eliminando a discriminação e garantindo o funcionamento do mercado interno no que diz respeito à prestação de informações, procedimentos, serviços de assistência e resolução de problemas, [...] **o presente regulamento** [...] deve basear-se no[...] artigo[...] 114.º, n.º 1, do TFUE.

- (7) Para que os cidadãos e as empresas da União possam exercer o seu direito à livre circulação no mercado interno, a União deve adotar medidas específicas para permitir que tenham fácil acesso a informações **suficientemente** completas e fiáveis sobre os seus direitos estabelecidos pelo direito da União e sobre as regras e os procedimentos nacionais aplicáveis noutro Estado-Membro para o qual se desloquem ou decidam ir viver, estudar, estabelecer-se ou exercer uma atividade comercial. **Para as novas empresas inovadoras que se deparam com quadros regulamentares complexos, tais como as empresas ativas no comércio eletrónico e na economia colaborativa, é particularmente importante que possam descobrir facilmente quais são as regras aplicáveis e como estas se aplicam às suas atividades empresariais. A facilidade de acesso às informações deverá ser entendida como a possibilidade, para os utilizadores, de encontrarem facilmente as informações, identificarem facilmente que partes das informações são pertinentes para a sua situação específica e compreenderem facilmente as informações pertinentes. Deverá caber aos Estados-Membros decidir como assegurar o acesso fácil à informação, tendo em conta as necessidades [...] reais dos utilizadores reais.** As informações fornecidas a nível nacional não devem apenas incidir sobre as regras nacionais que transpõem o direito da União, mas também sobre quaisquer outras normas nacionais igualmente aplicáveis aos cidadãos e às empresas de outros Estados-Membros.

- (7-A) **As informações a fornecer não deverão abranger os sistemas judiciais nacionais, visto que as informações neste domínio pertinentes os para utilizadores transfronteiriços já estão incluídas no Portal Europeu da Justiça. Todavia, em certas situações abrangidas pelo presente regulamento, os tribunais podem ser autoridades competentes, nomeadamente nos casos em que os tribunais gerem registos de empresas. Além disso, o princípio da não discriminação deverá aplicar-se igualmente aos procedimentos em linha que dão acesso aos tribunais.**
- (8) É evidente que os cidadãos e as empresas (a seguir "utilizadores") provenientes de outros Estados-Membros podem estar em situação de desvantagem devido à sua falta de familiaridade com as regras nacionais e os sistemas administrativos, as diferentes línguas utilizadas e a sua falta de proximidade geográfica em relação às autoridades públicas nesses Estados-Membros. A forma mais eficaz de reduzir os consequentes obstáculos ao mercado interno é facultar aos utilizadores transfronteiras **(utilizadores numa situação que não esteja limitada, em todos os aspetos, a um único Estado-Membro)** o acesso à informação em linha, numa língua que compreendam, para que concluam totalmente em linha os procedimentos de conformidade com as regras nacionais, oferecendo-lhes assistência sempre que as regras e os procedimentos não sejam suficientemente claros ou quando se depararem com obstáculos ao exercício dos seus direitos.

- (9) Vários atos da União procuraram fornecer soluções, através da criação de balcões únicos setoriais, incluindo: Pontos de Contacto Único estabelecidos pela Diretiva "Serviços"⁹, a fim de oferecer informações em linha, serviços de assistência e o acesso aos procedimentos relevantes para a prestação de serviços; Pontos de Contacto para Produtos¹⁰ e Pontos de Contacto para Produtos do Setor da Construção¹¹ criados para facultar o acesso a regras técnicas para produtos específicos e Centros de Assistência em matéria de Qualificações Profissionais¹² destinados a prestarem assistência aos profissionais que se deslocam além-fronteiras. Foram igualmente estabelecidas redes, tais como os Centros Europeus do Consumidor, a fim de promover a compreensão dos direitos dos consumidores da União e de prestar assistência na resolução de reclamações relacionadas com compras feitas noutros Estados-Membros no âmbito da rede, quando viajam ou fazem compras em linha. Além disso, a rede SOLVIT¹³ tem por objetivo proporcionar soluções rápidas, eficazes e informais aos indivíduos e às empresas quando os seus direitos no mercado interno da União são negados pelas autoridades públicas. Por último, foram criados vários portais de informação, como "A sua Europa", em relação ao mercado interno, ou "e-Justice", no domínio da justiça, para informar os utilizadores sobre as regras nacionais e da União.
- (10) Em virtude da natureza setorial desses atos, a atual prestação de informação e de serviços de assistência em linha, bem como o acesso a procedimentos em linha para os cidadãos e as empresas continua a ser muito fragmentado. Verificam-se discrepâncias na disponibilidade de informação e de procedimentos em linha, uma falta de qualidade nos serviços e de sensibilização para essas informações e esses serviços. Existem igualmente problemas no que respeita à facilidade de localização e acessibilidade dos serviços por parte dos utilizadores [...] **transfronteiras** [...].

⁹ Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376 de 27.12.2006, p. 36).

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro, e que revoga a Decisão n.º 3052/95/CE (JO L 218 de 13.8.2008, pp. 21-29).

¹¹ Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho (JO L 88 de 4.4.2011, pp. 5-43).

¹² Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, pp. 22-142).

¹³ Recomendação da Comissão de 17 de setembro de 2013 sobre os princípios que regem a rede SOLVIT (JO L 249 de 19.9.2013, p. 10).

- (11) O presente regulamento deve estabelecer um ponto de entrada único através do qual os cidadãos e as empresas possam aceder à informação sobre as regras e os requisitos a cumprir, por força do direito da União e/ou do direito nacional. O contacto dos cidadãos e das empresas com os serviços de assistência e de resolução de problemas deve ser simplificado, estabelecido a nível da União ou a nível nacional e ser mais eficaz. O portal deve também facilitar o acesso aos procedimentos e a conclusão dos mesmos. [...]. Neste contexto, o regulamento deve apoiar a utilização do "princípio da declaração única" para efeitos de intercâmbio de elementos de prova entre as autoridades competentes nos diferentes Estados-Membros.
- (12) O portal deve ser de fácil utilização, centrado no utilizador e permitir que os cidadãos e as empresas possam interagir com as administrações nacionais e a nível da União, conferindo-lhes a oportunidade de exprimir a sua opinião sobre os serviços oferecidos através do portal e o funcionamento do mercado interno, em função da sua experiência. A ferramenta de retorno de informação deve permitir ao utilizador assinalar as deficiências, as carências e necessidades, a fim de incentivar a melhoria contínua da qualidade dos serviços.
- (13) O sucesso do portal depende do esforço conjunto da Comissão e dos Estados-Membros. O portal deverá incluir uma interface comum do utilizador, integrada no portal já existente "A sua Europa", que será gerida pela Comissão. Essa interface deve conter hiperligações para a informação, os procedimentos e os serviços de assistência ou de resolução de problemas disponíveis nos portais geridos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros e pela Comissão. A fim de facilitar a utilização do portal, a referida interface deve estar disponível em todas as línguas oficiais da União. O funcionamento do portal deve ser facilitado por instrumentos técnicos desenvolvidos pela Comissão em estreita cooperação com os Estados-Membros.

(14) Na Carta dos balcões únicos eletrónicos no âmbito da Diretiva "Serviços"¹⁴, os Estados-Membros assumiram um compromisso voluntário no sentido de adotarem uma abordagem centrada no utilizador, no que respeita à prestação de informações através de balcões únicos, a fim de cobrir os aspetos de particular relevância para as empresas, incluindo o IVA, os impostos sobre o rendimento, os requisitos em matéria de segurança social ou de legislação laboral. Com base na Carta e na experiência adquirida com o portal "A sua Europa", a informação deve igualmente apresentar uma descrição dos serviços de assistência e de resolução de problemas. [...] [...] **Os** cidadãos e as empresas podem [...] recorrer **a esses serviços** se se [...] depararem com problemas relacionados com a compreensão das informações, a **aplicabilidade** dessas informações à sua situação [...] ou a **conclusão** de procedimentos.

(14-A) O presente regulamento enumera os domínios de informação relevantes para os cidadãos e as empresas que exercem os seus direitos e cumprem as suas obrigações no mercado interno. Nestes domínios, deverão ser fornecidas informações a nível nacional, incluindo a nível regional e local e a nível da União, que expliquem as regras e obrigações aplicáveis, bem como os procedimentos que os cidadãos e as empresas devem concluir para cumprir essas regras e obrigações. [...]. Essas informações deverão ser fornecidas de forma a que os utilizadores possam compreender facilmente as regras e requisitos básicos aplicáveis à sua situação nesses domínios.

¹⁴ A Carta foi aprovada pelo Conselho em 2013.

(14-B) Sempre que possível, as informações já recolhidas pela Comissão junto dos Estados-Membros ao abrigo do direito da União em vigor ou de acordos voluntários, como o portal EURES¹⁵, o Portal Europeu da Justiça¹⁶ ou a Base de Dados das Profissões Regulamentadas, deverão ser utilizadas por forma a abranger parte das informações a disponibilizar aos cidadãos e empresas a nível da UE e nacional nos termos do presente regulamento. Caso os Estados-Membros já sejam obrigados a fornecer informação em linha por força de outras disposições do direito da União, como, por exemplo, nos termos da Diretiva 2014/67/UE, deverá ser suficiente que os Estados-Membros forneçam ligações à informação em linha existente. No caso de certos domínios estratégicos que tenham sido plenamente harmonizados pelo direito da União, por exemplo, os direitos dos consumidores, a informação fornecida a nível da UE será, regra geral, suficiente para explicar aos utilizadores os seus direitos ou obrigações pertinentes. Nesses casos, os Estados-Membros deverão apenas ter de acrescentar informações sobre os seus procedimentos administrativos e serviços de assistência nacionais ou sobre outras eventuais disposições administrativas nacionais [...] pertinentes para os utilizadores. As informações sobre os direitos dos consumidores não deverão interferir com o direito contratual privado mas apenas informar os utilizadores sobre os seus direitos legais ao abrigo da legislação nacional e da UE no contexto de transações comerciais.

¹⁵ **Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2016, relativo a uma rede europeia de serviços de emprego (EURES), ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 492/2011 e (UE) n.º 1296/2013 (JO L 107 de 22.4.2016, pp. 1-28).**

¹⁶ **Decisão do Conselho, de 28 de maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (2001/470/CE) (JO L 174 de 27.6.2001, p. 25).**

(15) O presente regulamento deve reforçar a dimensão de mercado interno dos procedimentos em linha, observando o princípio geral da não discriminação também em relação ao acesso em linha pelos cidadãos ou empresas aos procedimentos já estabelecidos a nível nacional com base no direito nacional ou da União **e aos procedimentos que deverão ser totalmente disponibilizados em linha nos termos do presente regulamento. Este princípio proíbe o tratamento diferenciado de utilizadores em situações comparáveis ou o tratamento igual de utilizadores em situações diferentes, a não ser que tal seja objetivamente justificado. Se um utilizador que se encontre numa situação que se limita estritamente a um único Estado-Membro pode aceder a um procedimento em linha e concluí-lo nesse Estado-Membro, num domínio abrangido pelo presente regulamento, [...] um utilizador transfronteiras deverá poder aceder ao [...] mesmo procedimento em linha e concluí-lo [...], quer com recurso à mesma solução técnica ou a outra solução técnica distinta que conduza ao mesmo resultado**, sem **quaisquer** entraves **discriminatórios**.

Esses entraves podem ser criados por soluções concebidas a nível nacional, tais como campos de formulários que exigem números de telefone nacionais, [...] códigos postais nacionais [...] **ou** pagamento de taxas exclusivamente através de sistemas que não preveem pagamentos transfronteiras [...]. **Os referidos entraves podem também resultar da** falta de explicações **suficientes numa** [...] língua que não **seja** [...] língua **oficial do Estado-Membro** [...], **da** impossibilidade de apresentar provas eletrónicas de autoridades situadas noutro Estado-Membro e **da** falta de aceitação dos meios eletrónicos de identificação emitidos noutros Estados-Membros. **O presente regulamento não deverá afetar de forma alguma os requisitos substantivos em vigor por força do direito da União e/ou do direito nacional relativamente a domínios de intervenção abrangidos pelo regulamento.**

(15-A) Nos casos em que os utilizadores concluem procedimentos transfronteiras em linha, deverão poder receber todas as explicações [...] pertinentes em, pelo menos, mais uma língua para além da língua oficial do Estado-Membro. Tal não obriga os Estados-Membros a traduzir [...] os seus formulários administrativos, [...] o procedimento ou o resultado final do procedimento [...] na língua adicional. Todavia, os Estados-Membros são encorajados a utilizar soluções técnicas que permitam aos utilizadores concluir os procedimentos tanto quanto possível na língua adicional, respeitando simultaneamente as regras nacionais dos Estados-Membros relativas à utilização de línguas.

(15-B) A decisão sobre que procedimentos nacionais em linha são pertinentes para permitir que os utilizadores transfronteiras exerçam os seus direitos no mercado único dependerá de os utilizadores serem ou não residentes ou estarem ou não estabelecidos no Estado-Membro em causa, ou de quererem aceder aos procedimentos desse Estado-Membro embora sejam residentes ou estejam estabelecidos noutro Estado-Membro. O presente regulamento não deverá impedir os Estados-Membros de solicitarem aos utilizadores transfronteiras residentes ou estabelecidos no seu país que obtenham um número de identificação nacional a fim de terem acesso aos procedimentos nacionais em linha, desde que tal não represente um encargo ou custos adicionais injustificados para esses utilizadores. No caso dos utilizadores transfronteiras que não residem nem estão estabelecidos no Estado-Membro em causa, não é necessário disponibilizar integralmente em linha os procedimentos nacionais que não sejam pertinentes para o exercício dos seus direitos no mercado único, como a inscrição para beneficiar de serviços locais como a recolha do lixo e licenças de estacionamento.

- (16) O presente regulamento deve basear-se no Regulamento eIDAS¹⁷, que define as condições em que um Estado-Membro deve reconhecer e aceitar certos meios de identificação eletrónica de pessoas singulares e coletivas no quadro de um sistema de identificação eletrónica notificado de outro Estado-Membro. [...]. **O Regulamento eIDAS estabelece as condições para que os utilizadores possam utilizar os seus meios de identificação e autenticação eletrónica a fim de aceder a serviços públicos em linha em situações transfronteiras.**
- (17) Vários atos setoriais da União, como a Diretiva "Serviços"¹⁸, a Diretiva "Qualificações Profissionais"¹⁹ e as diretivas relativas aos contratos públicos²⁰ exigem que os procedimentos se encontrem integralmente disponíveis em linha. O presente regulamento deverá também exigir que um certo número de procedimentos [...] **de grande importância para a maioria dos cidadãos e empresas que exercem os seus direitos e obrigações a nível transfronteiras** esteja plenamente acessível em linha.

¹⁷ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, pp. 73–114).

¹⁸ Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376 de 27.12.2006, pp. 36-68).

¹⁹ Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, pp. 22-142).

²⁰ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, pp. 65-242) e Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, pp. 243-374).

(18) A fim de permitir que os cidadãos e as empresas beneficiem diretamente das vantagens do mercado interno sem encargos administrativos adicionais desnecessários, o presente regulamento deve exigir a plena digitalização [...] dos principais procedimentos para os utilizadores transfronteiras, que se encontram enumerados no anexo II do presente regulamento, e estabelecer os critérios necessários para aferir se um procedimento se encontra integralmente em linha. **Esta obrigação deve aplicar-se apenas se esses procedimentos existirem nos Estados-Membros. Um desses procedimentos é o [...] "registo geral da atividade empresarial", que abrange as etapas comuns necessárias para registar qualquer atividade empresarial [...].** Não obstante, não deve abranger os procedimentos relativos à constituição de sociedades ou empresas como entidades jurídicas, uma vez que esses procedimentos requerem uma abordagem abrangente que se destina a facilitar soluções digitais ao longo do ciclo de vida das empresas. Quando as empresas se estabelecem noutro Estado-Membro, são obrigadas a registar-se junto de um regime de segurança social e de seguro para registar os seus trabalhadores e pagar as contribuições para ambos os regimes. Estes procedimentos são comuns a todas as empresas que operam em todos os setores da economia, pelo que é adequado exigir que estes dois procedimentos de registo sejam disponibilizados em linha.

(18-A) O presente regulamento deverá precisar o que significa disponibilizar um procedimento integralmente em linha. Um procedimento pode ser considerado como estando integralmente em linha se o utilizador puder realizar eletronicamente, à distância e através de um serviço em linha, todas as etapas, desde o acesso até à conclusão desse procedimento, referentes à interação entre o utilizador e a autoridade competente ("front office"). Esse serviço deverá orientar o utilizador através de uma lista [...] de todas as condições a respeitar e de todos os documentos justificativos a apresentar, deverá permitir ao utilizador apresentar as informações e provas do cumprimento dessas condições e deverá entregar ao utilizador um aviso de receção automático, a não ser que o resultado final do procedimento seja transmitido imediatamente. Sempre que possível, nos termos do direito da União e nacional aplicável, as autoridades competentes deverão também transmitir ao utilizador, por via eletrónica, o resultado final do procedimento, tal como previsto no presente regulamento. [...]

(18-B) O presente regulamento não deverá interferir com as competências das autoridades nacionais nas diferentes fases dos procedimentos, incluindo a verificação da exatidão das informações apresentadas, nem com a tramitação processual no seio e entre as suas autoridades competentes ("back office"), independentemente de se encontrarem digitalizados ou não.

(19) Em vários casos, o utilizador terá de apresentar documentos justificativos para comprovar factos que não podem ser confirmados através de meios em linha, tais como atestados médicos, atestado de prova de vida e atestados relativos à inspeção técnica de veículos a motor ou comprovativos do número do quadro do veículo. Desde que os documentos comprovativos desses factos possam ser entregues em formato eletrónico, tal requisito não constituirá uma exceção ao princípio segundo o qual um procedimento deverá ser proposto integralmente em linha. [...] Noutros casos, dado o estado atual de evolução técnica, pode ainda ser necessário para os utilizadores de um determinado procedimento comparecer presencialmente junto de uma autoridade competente no quadro do processo em linha [...]. Qualquer exceção [...] para além das decorrentes do direito da União deve ser limitada a situações em que não existe tecnologia digital para alcançar o objetivo do procedimento ou a situações justificadas por uma razão imperativa de interesse público, incluindo o combate à fraude. Por uma questão de transparência, os Estados-Membros deverão partilhar informações acerca dessas exceções com a Comissão e os outros Estados-Membros. As boas práticas nacionais e as evoluções técnicas desenvolvidas a nível nacional que permitam aumentar a digitalização deverão ser discutidas regularmente no grupo de coordenação do portal.

(19-A) O procedimento de registo de uma alteração de morada pode, em situações transfronteiras, consistir em dois procedimentos distintos, um no Estado-Membro de origem para solicitar a anulação do registo na morada anterior, e outro no Estado-Membro de destino para solicitar o registo na nova morada.

(19-B) O presente regulamento deverá abranger apenas a digitalização do procedimento de pedido de reconhecimento de diplomas e certificados académicos ou de outros documentos comprovativos de cursos efetuados [...] no caso de uma pessoa que pretenda prosseguir ou iniciar os seus estudos, ou que pretenda utilizar um título académico, à margem das formalidades relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais, uma vez que a digitalização dos requisitos, procedimentos e formalidades relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais já está abrangida pela Diretiva "Qualificações Profissionais".²¹

²¹ Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.09.2005, pp. 22-142).

(20) [...]

(21) O presente regulamento não deve afetar as regras de coordenação da segurança social previstas no Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho²² e no Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho²³, que definem os direitos e obrigações dos segurados e das instituições de segurança social, bem como os procedimentos aplicáveis no domínio da coordenação da segurança social. [...]

(22) Várias redes e serviços foram estabelecidos a nível nacional e da União para assistir os cidadãos e as empresas nas suas atividades transfronteiras. É importante que estes serviços, incluindo os Centros Europeus do Consumidor, A sua Europa – Aconselhamento, a rede SOLVIT, o Helpdesk Direitos de Propriedade Intelectual, "Europe Direct" e a Rede Europeia de Empresas, façam parte do Portal Digital Único para garantir que todos os utilizadores potenciais os possam localizar. Os serviços enumerados no anexo III do presente regulamento foram estabelecidos por atos vinculativos da União, enquanto outros operam numa base voluntária. Os primeiros estão vinculados aos **requisitos** [...] de qualidade estabelecidos no presente regulamento, ao passo que os segundos devem optar por cumprir os requisitos de qualidade se pretenderem que os seus serviços sejam acessíveis através do portal. **O âmbito de aplicação e a natureza destes serviços, as suas modalidades de governação, os prazos existentes e o carácter voluntário, contratual ou outro com base no qual operam não deverão ser alterados pelo presente regulamento. Por exemplo, se a assistência que prestam é informal, o presente regulamento não deverá ter por efeito transformar essa assistência em aconselhamento jurídico de carácter vinculativo.**

²² Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, pp. 1-123).

²³ Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, pp. 1-42).

- (23) Além disso, os Estados-Membros e a Comissão podem decidir – **mas não deverão ser a isso obrigados** – acrescentar outros serviços nacionais de assistência ou de resolução de problemas, prestados pelas autoridades competentes ou por entidades privadas e semiprivadas, **como câmaras de comércio ou serviços não-governamentais de assistência aos cidadãos**, nas condições estabelecidas no presente regulamento. Em princípio, as autoridades competentes devem ser responsáveis por assistir os cidadãos e as empresas relativamente a quaisquer questões sobre as regras e os procedimentos aplicáveis, que não possam ser inteiramente concluídos através dos serviços em linha. No entanto, em áreas muito especializadas e se o serviço prestado por organismos privados ou semiprivados satisfizer as necessidades dos utilizadores, os Estados-Membros podem propor à Comissão incluir esses serviços no portal, desde que preencham todas as condições estabelecidas no regulamento e que não constituam uma duplicação em relação aos serviços de assistência ou de resolução de problemas já incluídos.
- (24) A fim de ajudar os utilizadores a identificar o serviço apropriado, o presente regulamento deve incluir uma ferramenta que oriente automaticamente os utilizadores para o serviço adequado.
- (25) A conformidade com uma lista mínima de critérios de qualidade é um elemento essencial para o êxito do Portal Digital Único, para assegurar o fornecimento de informações ou serviços fiáveis, sob pena de prejudicar seriamente a credibilidade do portal no seu conjunto. **O objetivo global da conformidade é garantir que a informação ou o serviço sejam apresentados de forma clara e acessível. Cabe aos Estados-Membros determinar o modo como a informação é apresentada ao longo do percurso do utilizador por forma a cumprir este objetivo.**

(25-AA) A acessibilidade da informação aos utilizadores transfronteiras pode ser substancialmente melhorada se a informação estiver disponível **noutra língua oficial da UE largamente compreendida pelo maior número possível de utilizadores transfronteiras**[...]. A tradução a partir da língua ou das línguas nacionais para uma outra língua oficial da União deve refletir com exatidão o conteúdo da informação apresentada na língua ou nas línguas de partida. **Apenas as informações de que os utilizadores necessitam para compreender as regras e requisitos básicos aplicáveis à sua situação precisarão de ser traduzidas para outras línguas. Embora encoraje os Estados-Membros a traduzirem o maior número possível de informações numa língua que seja largamente compreendida pelo maior número possível de utilizadores transfronteiras, o presente regulamento não deverá obrigá-los a traduzir mais informações do que aquelas que podem ser financiadas através do orçamento da União. A Comissão deverá adotar as disposições adequadas para assegurar a prestação eficaz de traduções aos Estados-Membros, a pedido destes.**

(25-A) **A fim de facilitar o pagamento das taxas, os utilizadores transfronteiras deverão poder recorrer a transferências a crédito ou débito direto, tal como especificado no Regulamento (UE) n.º 260/2012²⁴, ou a outros meios de pagamento transfronteiras habitualmente utilizados, nomeadamente cartões de débito ou de crédito, para pagar as taxas exigidas no âmbito de procedimentos em linha ou na prestação de serviços de assistência ou de resolução de problemas.**

(25-B) **[...] É útil informar os utilizadores sobre a duração que se prevê que um procedimento possa ter. Deverão também ser informados dos prazos aplicáveis ou mecanismos de aprovação tácita ou mecanismos administrativos de recusa tácita ou, caso estes não se apliquem, deverão, pelo menos, ser informados da duração média, estimada ou indicativa do procedimento. Estas estimativas ou indicações não deverão ter qualquer efeito jurídico, mas deverão servir apenas para ajudar os utilizadores a planearem as suas atividades ou quaisquer medidas administrativas subsequentes.**

²⁴ **Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 (JO L 94 de 30.03.2012, pp. 22–37).**

(26) O presente regulamento deve também permitir a verificação dos elementos de prova apresentados em formato eletrónico pelos utilizadores, caso sejam apresentados sem selo eletrónico ou certificação da autoridade competente, [...] se a ferramenta técnica **abrangida pelo presente regulamento ou quaisquer outros sistemas** destinados ao intercâmbio direto ou **à verificação** de elementos de prova entre as autoridades competentes de diferentes Estados-Membros [...] não se encontrarem disponíveis. Nestes casos, o presente regulamento deve prever um mecanismo eficaz de cooperação administrativa entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, com base no Sistema de Informação do Mercado Interno ("IMI"), instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵.

Em tais casos, a decisão de uma autoridade competente de utilizar o IMI deverá ser voluntária, mas uma vez que o pedido de informações ou de cooperação é apresentado através do IMI, a autoridade competente em questão deverá ser obrigada a colaborar e a dar uma resposta. O pedido pode ser enviado através do IMI [...] a uma autoridade competente que emita a prova ou à autoridade central [...], cabendo essa decisão aos Estados-Membros, nos termos das suas disposições administrativas. Para evitar uma duplicação desnecessária e uma vez que o Regulamento (UE) 2016/1191 abrange parte dos elementos de prova pertinentes para os procedimentos abrangidos pelo presente regulamento, as [...] disposições de cooperação relativas ao IMI estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/1191 poderão [...] também ser aplicadas para efeitos de outros elementos de prova exigidos no âmbito dos procedimentos abrangidos pelo presente regulamento. A fim de permitir a participação dos órgãos, organismos ou agências da União no IMI, o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 deve ser alterado.

²⁵ Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão ("Regulamento IMI") (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1).

- (27) Os serviços em linha prestados pelas autoridades competentes são de importância crucial para melhorar a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos e às empresas. Quando as administrações públicas nos Estados-Membros deixarem de exigir que os cidadãos e as empresas forneçam repetidamente as mesmas informações e passarem a operar no sentido da reutilização dos dados, a mesma possibilidade deverá ser oferecida aos utilizadores confrontados com procedimentos noutros Estados-Membros a fim de reduzir os encargos administrativos suplementares.
- (28) A fim de facilitar a utilização de procedimentos em linha, o presente regulamento deve, de acordo com o princípio da "declaração única", fornecer a base para **a criação e utilização de uma solução técnica para** o intercâmbio **automatizado** [...] de elementos de prova **de um** Estado-Membro **a outro** entre **os intervenientes envolvidos no procedimento**, a pedido **expresso** dos cidadãos e das empresas. **Caso o intercâmbio de elementos de prova inclua dados pessoais, o pedido deve ser considerado expresso se contiver uma indicação voluntária, específica, informada e inequívoca dos desejos do indivíduo de trocar os dados pessoais pertinentes, quer através de uma declaração ou de medidas concretas. Se o utilizador não for a pessoa a quem os dados dizem respeito, o procedimento em linha não deve afetar os seus direitos, tal como previsto no Regulamento (UE) 2016/679. A aplicação transfronteiras do** princípio da "declaração única" significa que os cidadãos e as empresas não devem ser obrigados a fornecer os mesmos **dados** mais do que uma vez às administrações públicas **e que estes dados podem também ser utilizados a pedido do utilizador para efeitos de conclusão** de [...] **procedimentos** transfronteiras **em linha que digam respeito a utilizadores transfronteiras** [...]. **Todos os intercâmbios transfronteiras de elementos de prova deverão ter uma base jurídica adequada, como, por exemplo, as Diretivas 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, ou, no caso dos procedimentos enumerados no Anexo II, outra legislação da União ou nacional aplicável. Se essa base jurídica disser respeito ao tratamento de dados pessoais, esse tratamento deve ser feito em conformidade com as disposições do regulamento geral sobre a proteção de dados e do Regulamento (CE) n.º 45/2001.**

(28-A) O presente regulamento deverá estabelecer, como regra geral, que o intercâmbio automático transfronteiras de elementos de prova se realiza a pedido expresso do utilizador. Este requisito não é aplicável nos casos em que a legislação da União ou nacional pertinente permite um intercâmbio automatizado de dados a nível transfronteiras sem pedido expresso do utilizador.

(29) O sistema técnico seguro a implementar com vista ao intercâmbio de elementos de prova ao abrigo do presente regulamento deve igualmente certificar as autoridades competentes requerentes de que os elementos de prova foram fornecidos pela autoridade emissora competente. **Antes de aceitar as informações prestadas por um utilizador no âmbito de um procedimento, a autoridade competente deve poder verificar essas informações, em caso de dúvida, e concluir que estão corretas.**

(29-A) Alguns dos elementos constitutivos existentes oferecem capacidades de base que podem ser utilizadas para criar o sistema técnico, como o Mecanismo Interligar a Europa (MIE)²⁶, entrega eletrónica e identidade eletrónica. Estes elementos constitutivos incluem especificações técnicas, amostras de software e serviços de apoio e visam assegurar a interoperabilidade entre os sistemas informáticos e de telecomunicações existentes nos Estados-Membros de forma a que os cidadãos, as empresas e as administrações públicas possam beneficiar de serviços públicos digitais sem descontinuidades onde quer que se encontrem na Europa.

²⁶ **Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129-171).**

- (30) Um tal sistema deve estar disponível independentemente de outros sistemas que incluam mecanismos de cooperação entre as autoridades, como o IMI [...], não devendo afetar outros sistemas, incluindo o sistema previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, o Documento Europeu Único de Contratação Pública, nos termos da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷, **o Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social, nos termos do Regulamento (CE) n.º 987/2009²⁸, a carteira profissional europeia, nos termos da Diretiva 2005/36/CE**, a interconexão dos registos nacionais, a interconexão dos registos centrais, comerciais e das sociedades ao abrigo da Diretiva [...] **(UE) 2017/1132** do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ e dos registos de insolvências nos termos do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰.

²⁷ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, pp. 65–242).

²⁸ **Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).**

²⁹ **Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (codificação) (JO L 169 de 30.6.2015, pp. 46–127). [...]**

³⁰ Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO L 141 de 5.6.2015, pp. 19–72).

(31) A fim de assegurar condições uniformes para a implementação de um sistema técnico que permita o intercâmbio de elementos de prova, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para detalhar, em particular, as especificações técnicas de um sistema destinado ao tratamento dos pedidos do utilizador no sentido de proceder ao intercâmbio dos elementos de prova e à sua transferência, bem como as medidas necessárias para garantir a integridade e a confidencialidade dessa transferência. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³¹. **A obrigação de utilizar o sistema técnico que permite o intercâmbio automatizado de elementos de prova deverá ser aplicável a partir da data estabelecida nos respetivos atos de execução que definem as suas especificações técnicas.**

(31-A) Com vista a garantir um elevado nível de segurança do sistema técnico de aplicação transfronteiras do princípio da "declaração única", ao adotar os atos de execução que estabelecem as especificações de um sistema técnico deste tipo, a Comissão deverá ter devidamente em conta as normas e especificações técnicas elaboradas pelas organizações e organismos europeus e internacionais de normalização [em especial, o Comité Europeu de Normalização (CEN), o Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI), a Organização Internacional de Normalização (ISO) e a União Internacional das Telecomunicações (UIT)], em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/679 e com o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

³¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, pp. 13-18).

- (32) A conformidade com os critérios de qualidade deve ser da responsabilidade das autoridades competentes e da Comissão em relação à informação, aos procedimentos e serviços que delas dependem. Os coordenadores nacionais e a Comissão devem supervisionar o cumprimento dos critérios de qualidade a nível nacional e da União, respetivamente, e solucionar os problemas que possam surgir. O presente regulamento deve facultar à Comissão uma [...] panóplia de meios para fazer face a qualquer deterioração da qualidade dos serviços oferecidos através do portal, consoante a gravidade e a persistência dessa deterioração, prevendo a intervenção do grupo de coordenação do portal. Tal não afeta a responsabilidade geral da Comissão no que respeita ao controlo da conformidade com o presente regulamento.

- (33) O presente regulamento deve especificar as principais funcionalidades das ferramentas técnicas em que se apoia o funcionamento do portal, nomeadamente a interface comum do utilizador, o repositório para [...] hiperligações e a pesquisa comum de serviços de assistência. A interface comum do utilizador deverá assegurar que os utilizadores possam encontrar facilmente informações, procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas em sítios web nacionais e da União. Os Estados-Membros e a Comissão deverão ter como objetivo disponibilizar hiperligações a uma única fonte das informações exigidas para o portal, a fim de evitar uma certa confusão entre os utilizadores provocada pela existência de diferentes fontes, total ou parcialmente duplicadas, da mesma informação. Tal não deverá impedir a criação de hiperligações às mesmas informações relativas a diferentes áreas geográficas que sejam disponibilizadas pelas autoridades locais ou regionais competentes. Também não deverá impedir uma certa duplicação das informações, se tal for inevitável ou desejável – por exemplo, no caso de certos direitos, obrigações e regras da UE estarem repetidas ou descritas em páginas web nacionais, a fim de melhorar a facilidade de utilização. Para minimizar a intervenção humana na atualização das hiperligações a utilizar na interface comum do utilizador, deverá ser estabelecida uma ligação direta entre os sistemas técnicos pertinentes dos Estados-Membros e o repositório de hiperligações, sempre que tal seja tecnicamente possível. As ferramentas comuns de apoio às tecnologias informáticas e de telecomunicações podem utilizar o Vocabulário dos Principais Serviços Públicos (VSPP) para facilitar a interoperabilidade com os catálogos e a semântica dos serviços a nível nacional. Os Estados-Membros devem ser incentivados a utilizar o VSPP, embora possam decidir utilizar soluções nacionais [...]. As informações contidas no repositório devem ser colocadas à disposição do público em formato aberto e legível por máquina, por exemplo, através de interfaces de programação de aplicações, de forma a permitir a sua reutilização.

(33-A) A fim de assegurar condições uniformes para a implementação das soluções técnicas em que se apoia o portal, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para especificar, **se for caso disso, os requisitos de interoperabilidade [...] a fim de facilitar a pesquisa de** [...] informações **sobre regras e obrigações, sobre** procedimentos e **sobre** serviços de assistência **e** de resolução de problemas sob a responsabilidade dos Estados-Membros e da Comissão [...]. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

(33-B) O presente regulamento deve também delegar claramente a competência pelo desenvolvimento, a disponibilidade, a manutenção e a segurança dessas ferramentas na Comissão e nos Estados-Membros.

(34) A fim de desenvolver o pleno potencial dos diferentes domínios de informação, dos procedimentos e dos serviços de assistência e de resolução de problemas a incluir no portal, a sensibilização dos públicos-alvo para a sua existência e funcionamento deve ser melhorada de forma significativa. A sua inclusão no portal deverá tornar muito mais fácil para os utilizadores encontrar as informações, os procedimentos e os serviços de assistência e de resolução de problemas de que necessitam, mesmo quando não estiverem familiarizados com os mesmos. Além disso, será necessário envidar esforços de promoção coordenados, a fim de assegurar que os cidadãos e as empresas de toda a União tomem conhecimento da existência do portal e das vantagens por ele oferecidas. **As atividades de promoção deverão incluir a otimização dos motores de pesquisa, [...] e outras ações de sensibilização em linha,[...] dado que estas são mais rentáveis e têm potencial para atingir o mais vasto público-alvo possível.** Para uma eficácia máxima, as ações de promoção devem ser coordenadas no âmbito do grupo de coordenação, devendo os Estados-Membros ajustar os seus esforços de promoção para que exista uma marca comum de referência em todos os contextos pertinentes, sendo possível adotar marcas combinadas (co-branding) para o Portal Digital Único através das iniciativas nacionais.

(35) A fim de obter informações adequadas que permitam medir **e melhorar** o desempenho do Portal Digital Único, o presente regulamento [...] **deverá exigir que as autoridades competentes e a Comissão recolham e analisem os** dados relativos à utilização dos diversos domínios de informação, procedimentos e serviços oferecidos pelo portal. **A recolha de estatísticas – como o número de visitas a páginas web específicas, o número de utilizadores num Estado-Membro em comparação com os de outros Estados-Membros, os termos de pesquisa utilizados, as páginas mais visitadas, os sítios de referência, [...] ou o número, origem e objeto dos pedidos de assistência – deverão melhorar o funcionamento do portal ajudando a identificar o [...] público, a desenvolver atividades promocionais e a melhorar a qualidade dos serviços oferecidos. A recolha de dados deverá ter em conta a avaliação comparativa anual da administração pública, realizada pela Comissão, a fim de evitar duplicações.**

[...] ³² [...]

(36) A Comissão deve ficar habilitada a adotar atos de execução a fim de estabelecer regras uniformes sobre o método de [...] **recolha** e intercâmbio de dados estatísticos **dos utilizadores**. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

³² Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, pp. 1-14).

(37) A qualidade da informação, dos procedimentos e dos serviços de assistência e de resolução de problemas oferecidos pelo portal deve ser objeto de acompanhamento, **igualmente** [...] através de uma ferramenta de retorno de informação do utilizador que os convidará a avaliar a cobertura e a qualidade da oferta que tenham utilizado. Esse retorno de informação será coligido numa ferramenta comum a que a Comissão, as autoridades competentes e os coordenadores nacionais devem ter acesso. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, no atinente às funcionalidades **comuns** das [...] ferramentas de retorno de informação e às modalidades de recolha e partilha das reações dos utilizadores, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

(38) O presente regulamento deve também permitir aos utilizadores assinalar, voluntariamente e de forma anónima, através da ferramenta de retorno de informação incluída no portal, quaisquer problemas ou dificuldades com que sejam confrontados no exercício dos seus direitos no quadro do mercado interno. Esta ferramenta deve ser considerada como um mero complemento dos mecanismos de tratamento de reclamações, uma vez que não pode oferecer uma resposta personalizada aos utilizadores. As contribuições recebidas devem ser combinadas com informações **agregadas** provenientes dos serviços de assistência e de resolução de problemas com base nos casos que tenham tratado, para obter uma panorâmica geral do mercado interno por parte dos utilizadores e identificar áreas problemáticas com vista a eventuais ações futuras destinadas a melhorar o funcionamento do mercado interno. **Esta panorâmica geral deverá ser associada às ferramentas de comunicação de informações existentes, tais como o Painel de Avaliação do Mercado Único.**

(38-A) O direito de os Estados-Membros decidirem quem deverá desempenhar o papel de coordenador nacional não deverá ser afetado pelo presente regulamento. Os Estados-Membros deverão poder adaptar as funções e responsabilidades relativas ao portal às suas estruturas administrativas internas. Os Estados-Membros deverão poder designar coordenadores nacionais adicionais para executar as tarefas previstas no presente regulamento, individualmente ou em conjunto com outros coordenadores, para um departamento da administração, uma região geográfica, ou de acordo com outro critério. Os Estados-Membros deverão comunicar à Comissão informações sobre o coordenador nacional único que designaram para manter contactos com a Comissão.

(39) Deve ser constituído um grupo de coordenação, composto pelos coordenadores nacionais e presidido pela Comissão, com vista a facilitar a aplicação do presente regulamento, em especial através do intercâmbio de boas práticas e trabalhando em conjunto no sentido de melhorar a coerência da apresentação das informações exigidas pelo presente regulamento. O trabalho do grupo deve **ter em conta** [...] os objetivos estabelecidos no programa de trabalho anual, **que a Comissão deverá apresentar ao grupo de coordenação para apreciação. O programa de trabalho anual deverá consistir em orientações ou recomendações sem efeito vinculativo para os Estados-Membros.**

(39-A) O presente regulamento deverá clarificar quais são as partes do portal que devem ser financiadas através do orçamento da União e quais as que são da responsabilidade dos Estados-Membros. A Comissão deverá ajudar os Estados-Membros a identificarem os elementos constitutivos informáticos e de telecomunicações reutilizáveis e os financiamentos disponíveis através de vários fundos e programas a nível da União que podem contribuir para cobrir os custos das adaptações e desenvolvimentos informáticos necessários a nível nacional para cumprir o disposto no presente regulamento. O orçamento necessário para a aplicação do presente regulamento deverá ser compatível com o Quadro Financeiro Plurianual aplicável. [...]

(39-B) Os Estados-Membros são encorajados a reforçar a sua coordenação, intercâmbio e colaboração mútuas, a fim de aumentar as suas capacidades estratégicas, operacionais e de investigação e desenvolvimento no domínio da cibersegurança, em especial através da implementação da Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à segurança das redes e da informação³³, a fim de reforçar a segurança e a resiliência das suas administrações e serviços públicos. [...] Os Estados-Membros são encorajados a reforçar a segurança das transações e a assegurar um grau de confiança suficiente nos meios eletrónicos, através da utilização do quadro eIDAS e, em especial, de níveis de garantia adequados. Os Estados-Membros podem tomar medidas, em conformidade com o direito da União, para assegurar a cibersegurança e prevenir a fraude de identidade ou outras formas de fraude.

(40) Sempre que as medidas previstas no presente regulamento impliquem o processamento de dados pessoais, este deve ser efetuado em conformidade com a legislação da União sobre a proteção dos dados pessoais, em particular [...] ³⁴ [o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵] e [o novo regulamento que substitui o Regulamento (CE) n.º 45/2001] do Parlamento Europeu e do Conselho. **Nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros podem manter as condições em vigor ou introduzir novas condições, incluindo limites, respeitantes ao tratamento de dados relativos à saúde, e podem prever regras mais específicas sobre o tratamento dos dados pessoais dos trabalhadores no contexto laboral.**

³³ **Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União (JO L 194 de 19.7.2016, p. 1).**

³⁴ [...]

³⁵ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

(40-A) O presente regulamento deverá promover e facilitar a racionalização das modalidades de governação dos serviços abrangidos pelo portal. Para o efeito, a Comissão deverá, em estreita cooperação com os Estados-Membros, rever as atuais modalidades de governação e adaptá-las, se necessário, a fim de evitar duplicações e ineficiências.

- (41) O objetivo do presente regulamento é garantir aos utilizadores que operam noutros Estados-Membros o acesso em linha a informações fiáveis, abrangentes e inteligíveis, a nível nacional e da União, sobre os direitos, as regras e obrigações, bem como aos procedimentos em linha, plenamente operacionais a nível transfronteiras, e a serviços de assistência e de resolução de problemas. Como este objetivo não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no referido artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (42) A fim de que os Estados-Membros e a Comissão desenvolvam e implementem os instrumentos necessários para dar cumprimento ao presente regulamento, algumas das suas disposições devem ser aplicáveis dois anos após a data de entrada em vigor.
- (43) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devendo ser aplicado em conformidade com esses direitos e princípios.
- (44) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo [n.º 28, n.º 2] do Regulamento [(CE) n.º 45/2001] [novo regulamento AEPD] e emitiu parecer em [data a inserir].

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento **estabelece regras para:**
 - a) [...] A criação e o funcionamento de um Portal Digital Único que ofereça aos cidadãos e às empresas fácil acesso a uma informação **suficientemente** completa e de elevada qualidade, a serviços eficientes de assistência e de resolução de problemas e a procedimentos eficazes no que se refere às regras nacionais e da União aplicáveis aos cidadãos e às empresas que exerçam ou pretendam exercer os seus direitos decorrentes do direito da União no domínio do mercado interno, na aceção do artigo 26.º, n.º 2, do TFUE;
 - b) [...] A utilização de procedimentos pelos utilizadores de outros Estados-Membros e [...] **para** a aplicação do princípio da "declaração única";
 - c) [...] A comunicação de informações sobre os obstáculos no mercado interno com base na recolha das reações dos utilizadores e nas estatísticas dos serviços incluídos no portal.
2. **Se as disposições do presente regulamento colidirem com uma disposição de outro ato da União que regule aspetos específicos das matérias abrangidas pelo presente regulamento, as disposições desse outro ato da União prevalecem.**
3. **O presente regulamento não afeta a substância nem os direitos conferidos através de qualquer outro procedimento previsto a nível da União ou a nível nacional em qualquer dos domínios abrangidos pelo presente regulamento. Também não afeta as medidas tomadas em conformidade com o direito da União para garantir a cibersegurança e prevenir a fraude.**

Artigo 2º

Estabelecimento do Portal Digital Único

1. Em conformidade com o presente regulamento, será estabelecido pela Comissão e pelos **Estados-Membros** [...] um Portal Digital Único ("portal"). O portal será constituído por [...] um portal único, **com uma interface comum do utilizador** gerida pela Comissão ("**interface comum do utilizador**"), **[...] que permite aceder** [...] aos [...] **sítios web** nacionais e da União relevantes.
2. O portal disponibilizará:
 - a) Informações sobre os direitos, obrigações e regras estabelecidos na regulamentação nacional e da União, aplicáveis aos utilizadores que exerçam ou pretendam exercer os seus direitos decorrentes do direito da União no domínio do mercado interno em relação aos domínios enumerados no anexo I;
 - b) Informações sobre [...] os procedimentos **em linha e fora de linha e hiperligações para os** procedimentos **em linha** estabelecidos a nível da União ou a nível nacional a fim de exercer **os** [...] direitos e cumprir **as** [...] obrigações e normas **do mercado interno nos domínios enumerados no anexo I, incluindo os procedimentos abrangidos pelo anexo II;**
 - c) Informações sobre e hiperligações para os serviços de assistência e de resolução de problemas a que os cidadãos e as empresas possam recorrer em caso de dúvidas ou problemas relacionados com os seus direitos e obrigações ou com os procedimentos referidos nas alíneas a) e b), enumerados no anexo III e referidos no
3. A interface comum do utilizador [...] deve ser acessível em todas as línguas oficiais da União.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Utilizador", qualquer cidadão da União, uma pessoa singular residente num Estado-Membro ou uma pessoa coletiva que tenha a sua sede social num Estado-Membro, que aceda à informação, aos procedimentos ou aos serviços de assistência e de resolução de problemas a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, através do portal;
- 2) "Procedimento", uma sequência de ações necessárias para que o utilizador possa satisfazer os requisitos ou obter da autoridade competente uma decisão a fim de poder exercer os seus direitos, tal como referido no artigo 2.º, n.º 2, alínea a);
- 3) "Autoridade competente", qualquer autoridade ou organismo de um Estado-Membro, estabelecido a nível nacional, regional ou local, com responsabilidades específicas em matéria de informação, procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas abrangidos pelo presente regulamento;
- 4) "Elementos de prova", quaisquer documentos ou dados, nomeadamente textos ou gravações sonoras, visuais ou audiovisuais, independentemente do suporte utilizado, **exigidos** [...] por uma autoridade competente para comprovar factos ou o cumprimento de requisitos relativos aos procedimentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b).

Capítulo II

Serviços oferecidos pelo portal

Artigo 4.º

Acesso à informação

1. Os Estados-Membros devem assegurar aos utilizadores fácil acesso em linha aos seguintes conteúdos nos sítios web nacionais:
 - a) Informações sobre os direitos, obrigações e regras referidos no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), decorrentes da legislação nacional;
 - b) Informações sobre os procedimentos referidos no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), estabelecidos a nível nacional;
 - c) Informações sobre os serviços de assistência e de resolução de problemas referidos no artigo 2.º, n.º 2, alínea c), prestados a nível nacional.
2. A Comissão deve assegurar aos utilizadores fácil acesso em linha aos seguintes conteúdos no portal único a que se refere o artigo 2.º, n.º 1:
 - a) Informações sobre os direitos, obrigações e regras referidos no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), decorrentes da legislação da União;
 - b) Informações sobre os procedimentos referidos no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), estabelecidos a nível da União;
 - c) Informações sobre os serviços de assistência e de resolução de problemas referidos no artigo 2.º, n.º 2, alínea c), prestados a nível da União.

Artigo 5.º
Acesso à informação

1. [...]
 2. [...] **Cada** Estado-Membro deve[...] garantir a possibilidade de os utilizadores **acederem** aos procedimentos constantes do anexo II e de os concluírem totalmente em linha, **caso esses procedimentos existam no Estado-Membro em causa**.
- 2-A** **Se uma razão imperiosa de interesse público o justificar ou se o objetivo prosseguido por um procedimento referido no n.º 2 não puder ser alcançado por meios totalmente em linha, os Estados-Membros podem exigir que o utilizador compareça pessoalmente perante a autoridade competente durante as fases do processo em que a presença física é necessária. Os Estados-Membros** [...] asseguram que as outras fases do processo possam ser totalmente concluídas em linha.
- 2-B.** **Os Estados-Membros** [...] **registam** [...] **as fases do processo em que a presença física é necessária,** [...] **referidas no n.º 2-A, e os casos de entrega física, referidos no n.º 3,** **alínea d), num repositório comum acessível à** [...] Comissão **e aos demais Estados-Membros**.

3. Os procedimentos a que se refere o n.º 2 devem ser considerados totalmente em linha sempre que a identificação, a prestação de informações, [...] o fornecimento de elementos de prova, a assinatura e o envio final se possam processar:

a) Por via eletrónica, à distância; e

b) Através de um [...] canal de serviço [...] **que [...] oriente os utilizadores no preenchimento de todos os requisitos relacionados com o procedimento, de forma convivial [...];**

c) **De modo a assegurar a entrega de um aviso de receção automático, a não ser que o resultado final do procedimento seja transmitido imediatamente;** e

d) **Caso [...] o resultado final do procedimento seja igualmente transmitido por via eletrónica [...] ou, se necessário para cumprir o direito da União ou nacional aplicável, [...] mediante entrega física [...].**

4. [...]

[...]

5. [...].
6. [...] **O** presente artigo **não** impede os Estados-Membros de oferecerem aos utilizadores a possibilidade adicional de acederem aos procedimentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), e de os concluírem por outros meios que não em linha.

Artigo 6º

Acesso a serviços de assistência e de resolução de problemas

1. Os Estados-Membros e a Comissão asseguram aos utilizadores o acesso em linha aos serviços de assistência **e** [...] de resolução de problemas a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea c).
2. Os coordenadores nacionais e a Comissão podem fornecer hiperligações para serviços de assistência e de resolução de problemas prestados pelas autoridades competentes, a Comissão ou órgãos, serviços e agências da União, além dos enumerados no anexo III, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2 e n.º 3, desde que esses serviços cumpram as exigências de qualidade estabelecidas nos artigos 9.º e 13.º.

3. Sempre que necessário, a fim de satisfazer as necessidades dos utilizadores, o coordenador nacional pode propor à Comissão que as hiperligações para os serviços de assistência e de resolução de problemas fornecidos por organismos privados ou semiprivados sejam incluídas no portal, desde que **esses** serviços [...] cumpram as seguintes condições:
- a) Os serviços prestam informação ou assistência nos domínios e para os fins abrangidos pelo presente regulamento e são complementares em relação aos serviços já incluídos no portal;
 - b) Os serviços são oferecidos gratuitamente ou a um preço acessível para as microempresas ou os cidadãos;
 - c) Os serviços cumprem as exigências estipuladas nos artigos 9.º e 13.º.
4. Se o coordenador nacional propuser a inclusão de uma hiperligação, em conformidade com o n.º 3, e fornecer essa hiperligação em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, a Comissão deve avaliar se **o serviço a incluir através da hiperligação preenche** as condições estabelecidas no [...] **n.º 3**, [...], devendo, em caso afirmativo, ativá-la.

Capítulo III

Requisitos de qualidade

SECÇÃO 1

REQUISITOS DE QUALIDADE RELATIVOS À INFORMAÇÃO SOBRE OS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E REGRAS, OS PROCEDIMENTOS E OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E DE RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS

Artigo 7º

Qualidade da informação sobre os direitos, obrigações e regras

1. **Nos casos em que** [...] os Estados-Membros e a Comissão sejam responsáveis, **nos termos do artigo 4º**, por assegurar o acesso à informação referida no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), **competem-lhes garantir** que essa informação **é clara e acessível e** satisfaz os seguintes requisitos:
 - a) É [...] exata e **suficientemente completa para** [...] abranger as matérias que os utilizadores devem conhecer para poderem exercer os seus direitos, em plena conformidade com as regras e obrigações aplicáveis;
 - b) Inclui referências, hiperligações para os atos jurídicos, especificações técnicas e orientações, se for caso disso;
 - c) Inclui o nome da entidade responsável pelo conteúdo das informações;
 - d) Inclui contactos **dos** serviços relevantes de assistência e de resolução de problemas e as respetivas hiperligações;

- e) Inclui a data de publicação [...] **ou** a última atualização das informações;
 - f) Está bem estruturada e apresentada de modo a que os utilizadores possam encontrar rapidamente os elementos que procuram;
 - g) É mantida atualizada;
 - h) Está redigida numa linguagem clara e simples, adaptada às necessidades dos utilizadores.
2. [...] **Os Estados-Membros** [...] **disponibilizam** as informações [...] **referidas no n.º 1 numa língua largamente compreendida pelo maior número possível de utilizadores transfronteiras, em consonância com o artigo 9.º-A.** [...]

Artigo 8º

Qualidade da informação sobre os procedimentos

1. [...] **Os Estados-Membros** e a Comissão devem, para efeitos de cumprimento do artigo 4.º, garantir que os utilizadores têm acesso a uma explicação clara e acessível dos seguintes elementos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), **quando aplicável [...]**, antes de terem de se identificar para lançarem o procedimento:
- a) As [...] etapas **básicas** do procedimento **a seguir pelo utilizador**;
 - b) Os meios de autenticação, identificação e assinatura para um determinado procedimento;
 - c) O tipo e o formato dos elementos de prova [...] a apresentar;

- d) As vias de recurso e reparação de que dispõem **geralmente** em caso de litígio com as autoridades competentes [...];
- e) [...] As taxas aplicáveis e o modo de pagamento em linha;
- f) [...] Eventuais prazos aplicáveis **ou mecanismos de aprovação tácita ou mecanismos administrativos de recusa tácita**;

f-A) Caso não sejam fixados prazos, a duração média, estimada ou indicativa do tempo necessário para que a autoridade competente conclua o procedimento;

- g) [...] **Qualquer** língua **adicional** [...] em que o procedimento pode ser efetuado.

- 2. Se a explicação referida no n.º 1 já estiver disponível para os utilizadores nacionais, pode ser **utilizada ou** reutilizada para efeitos do presente regulamento desde que contenha informações em relação à situação dos utilizadores **transfronteiriços** [...], se for caso disso.
- 3. [...] **Os Estados-Membros** [...] disponibilizam [...] a explicação referida no n.º 1 [...] **numa língua largamente compreendida pelo maior número possível de utilizadores transfronteiras, em consonância com o artigo 9.º-A.** [...]

Artigo 9º

Qualidade da informação sobre os serviços de assistência e de resolução de problemas

1. [...] **Os Estados-Membros** e a Comissão devem, para efeitos de cumprimento do artigo 4.º, garantir que os utilizadores têm acesso a uma explicação clara e acessível dos seguintes elementos, antes de apresentarem um pedido de prestação de um dos serviços a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea c):
 - a) O tipo, o objetivo e os resultados esperados do serviço prestado;
 - b) O nome e os contactos das entidades responsáveis pela prestação do serviço;
 - c) Se for caso disso, as taxas aplicáveis e o modo de pagamento em linha;
 - d) Uma estimativa do tempo necessário para fornecer o serviço ou um tempo médio de resposta;
 - e) [...] **Qualquer** língua **adicional** [...] em que o pedido pode ser apresentado e que possa ser utilizada nos contactos subsequentes.
2. [...] **Os Estados-Membros** [...] disponibilizam [...] a explicação referida no n.º 1 [...] **numa língua largamente compreendida pelo maior número possível de utilizadores transfronteiras, em consonância com o artigo 9.º-A.** [...]

Artigo 9.º-A

Tradução da informação

Se os Estados-Membros não fornecerem as informações, explicações e instruções referidas nos artigos 7.º, 8.º, n.º 1, [...] 9.º e 11.º, n.º 1, alínea a), numa língua oficial da União largamente compreendida pelo maior número possível de utilizadores transfronteiras, solicitam traduções nessa língua, dentro dos limites do orçamento disponível a que se refere o artigo 28.º, n.º 1, alínea c).

Os Estados-Membros asseguram que essas traduções abrangem pelo menos a informação básica em todos os domínios enumerados no anexo I e, se houver orçamento para tal, quaisquer outras informações, explicações e instruções referidas nos artigos 7.º, 8.º, n.º 1, [...] 9.º e 11.º, n.º 1, alínea a), tendo em conta as necessidades mais importantes dos utilizadores transfronteiras. Os Estados-Membros fornecem ao repositório de hiperligações as ligações para essas informações traduzidas.

SECÇÃO 2

REQUISITOS RELACIONADOS COM OS PROCEDIMENTOS EM LINHA

[Artigo 10.º

...]

Artigo 11º

Acesso transfronteiras aos procedimentos em linha

0. **Os Estados-Membros devem assegurar que, se os procedimentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), estabelecidos a nível nacional, estiverem acessíveis e puderem ser concluídos em linha pelos utilizadores de um determinado Estado-Membro, também estão acessíveis e podem ser concluídos pelos utilizadores de outros Estados-Membros de forma não discriminatória, recorrendo à mesma solução técnica ou a uma solução técnica alternativa.**

1. As autoridades competentes devem garantir que, **no que respeita** aos procedimentos **referidos** no [...] **n.º 0**, são cumpridos os seguintes requisitos mínimos:
- a) Os utilizadores podem aceder [...] às instruções para [...] completar os procedimentos **numa língua oficial da União largamente compreendida pelo maior número possível de utilizadores transfronteiras, em consonância com o artigo 9.º-A** [...];
 - b) Os utilizadores [...] **podem fornecer a informação solicitada, incluindo nos casos em que a estrutura dessa informação seja diferente da estrutura de informações semelhantes no Estado-Membro em causa;**
 - c) Os utilizadores podem identificar-se **e autenticar-se**, assinar [...] **ou selar documentos eletronicamente**, [...] tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, **em todos os casos em que os utilizadores nacionais o possam também fazer** [...];
 - d) Os utilizadores podem apresentar elementos de prova da conformidade com os requisitos aplicáveis em formato eletrónico **em todos os casos em que os utilizadores nacionais o possam também fazer;**
 - e) Sempre que a conclusão de um procedimento exigir um pagamento, os utilizadores poderão pagar quaisquer taxas em linha através de serviços de pagamento transfronteiras **amplamente acessíveis** [...] ³⁶.

³⁶ [...]

2. Se **o procedimento não exigir identificação ou autenticação eletrónicas, conforme referido no n.º 1, alínea c), e se for permitido** às autoridades competentes, **nos termos da legislação nacional ou das práticas administrativas nacionais**, aceitar[...] cópias digitalizadas de outros elementos de prova de identidade não eletrónicos, tais como bilhetes de identidade ou passaportes para os utilizadores nacionais, devem [...] aceitar essas cópia digitalizadas para os utilizadores de outros Estados-Membros **[...]**.
3. **Se o sistema técnico a que se refere o artigo 12.º ou outros sistemas que permitam o intercâmbio ou a verificação de provas entre Estados-Membros não se encontrarem disponíveis**, as autoridades competentes devem cooperar, através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, sempre que tal seja necessário para verificar a autenticidade dos elementos de prova [...] apresentados em formato eletrónico pelo utilizador **a uma autoridade competente** para efeitos de um procedimento em linha. **[...]**³⁷ **[...]**

³⁷ **[...]**

Artigo 12º

Intercâmbio automatizado transfronteiras de elementos de prova [...] (princípio da "declaração única")

- 0. Se as autoridades competentes emitirem legalmente, no seu Estado-Membro, provas num formato eletrónico que permita o intercâmbio automatizado [...] e que seja pertinente para os procedimentos em linha enumerados no anexo II e para os procedimentos previstos nas Diretivas 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, devem igualmente disponibilizar essas provas às autoridades competentes requerentes de outros Estados-Membros, num formato eletrónico que permita o intercâmbio automatizado.**
1. Para efeitos do intercâmbio de dados para os procedimentos em linha referidos no n.º 0 [...], a Comissão deve estabelecer, em colaboração com os Estados-Membros, um sistema técnico destinado ao intercâmbio eletrónico automatizado de elementos de prova entre [...] diferentes Estados-Membros ("sistema técnico").
2. O sistema técnico deve [...], **em particular**:
- a) Permitir o processamento dos pedidos de elementos de prova **a que se pretende ter acesso ou** que devem ser objeto de intercâmbio;
 - b) Permitir o intercâmbio de elementos de prova entre **as partes que os requerem e as que os fornecem** [...];
 - c) Permitir o tratamento dos elementos de prova pela autoridade competente [...] **que os requer**;
 - d) Garantir a confidencialidade e a integridade dos dados;

[...] Assegurar a possibilidade de [...] o utilizador [...] pré-visualizar os dados que serão [...] utilizados pela autoridade requerente [...] ;

e-A) Assegurar um nível [...] de interoperabilidade adequado com outros [...] sistemas [...] pertinentes;

e-B) Assegurar um nível elevado de segurança no que respeita à transmissão e ao tratamento dos elementos de prova.

2-A Não é necessário prever a possibilidade de pré-visualizar os dados a que se refere o n.º 2, alínea e), no que respeita aos procedimentos em que o direito da União ou o direito nacional aplicável permite o intercâmbio automatizado de dados transfronteiras sem essa pré-visualização. Essa pré-visualização não prejudica as informações requeridas pelos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) 2016/679.

3. Os Estados-Membros devem integrar o sistema técnico **plenamente operacional** no âmbito dos procedimentos referidos no n.º [...] **0 a partir da data estabelecida nos atos de execução mencionados no n.º 7.**

4. A pedido expresso do utilizador, as autoridades competentes responsáveis pelos procedimentos em linha a que se refere o n.º 1 devem solicitar diretamente os elementos de prova às autoridades competentes pela sua emissão nos outros Estados-Membros, através do sistema técnico. [...] **Em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea d),** as autoridades de emissão **competentes** devem disponibilizar os referidos elementos de prova através do mesmo sistema.

4-A O pedido expresso do utilizador a que se refere o n.º 4 não tem de ser aplicável aos procedimentos em que o direito da União ou o direito nacional aplicável permite o intercâmbio automatizado de dados transfronteiras sem esse pedido expresso.

5. [...]
6. Os elementos de prova facultados [...] **à autoridade requerente competente** devem limitar-se [...] ao que foi solicitado e [...] ser utilizados [...] exclusivamente para efeitos do procedimento no quadro do qual foram comunicados. **Se o consentimento do utilizador for necessário para efeitos de proteção dos dados, deve ser obtido em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 e o Regulamento (UE) n.º 45/2001.**
7. A Comissão deve adotar atos de execução para definir as especificações do sistema técnico necessário para a aplicação do presente artigo. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo [...] **35.º, n.º 2.**
8. Os n.ºs **0** a [...] [...] **4** não são aplicáveis aos procedimentos à escala da União que preveem diferentes mecanismos para o intercâmbio de elementos de prova, a não ser que o sistema técnico referido no n.º 1 esteja integrado em tais procedimentos, em conformidade com as regras dos atos da União que os estabelecem.

SECÇÃO 3

REQUISITOS DE QUALIDADE RELACIONADOS COM OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E DE RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS

Secção 13

Requisitos de qualidade relacionados com os serviços de assistência e de resolução de problemas

As autoridades competentes e a Comissão devem assegurar, **no âmbito das respetivas competências**, que os serviços enumerados no anexo III e os serviços incluídos no portal, em conformidade com o artigo 6.º, n. os 2, 3 e 4, satisfazem os seguintes requisitos de qualidade:

[...]

[...] **Se** [...] os prazos **forem prorrogados**, os utilizadores são informados antecipadamente das razões desse facto e **de** um novo prazo [...] fixado;

- c) Sempre que a prestação de um serviço exigir um pagamento, os utilizadores podem pagar quaisquer taxas de serviços em linha através de serviços de [...] pagamento transfronteiras **amplamente acessíveis** [...].

SECÇÃO 4

CONTROLO DA QUALIDADE

Artigo 14.º

Controlo da qualidade

1. Os coordenadores nacionais e a Comissão devem monitorizar, **no âmbito das respetivas competências**, a conformidade da informação, dos procedimentos e dos serviços de assistência e de resolução de problemas acessíveis através do portal [...] em função dos critérios de qualidade estabelecidos nos artigos 7.º a 11.º e 13.º. O controlo será efetuado com base nos dados recolhidos em conformidade com os artigos **21.º e 22.º**.
2. Em caso de [...] **uma** deterioração da qualidade dos serviços a que se refere o n.º 1, prestados pelas autoridades competentes, a Comissão pode tomar as seguintes medidas em função da sua gravidade e persistência:
 - a) informar o coordenador nacional competente e **solicitar** [...] medidas reparadoras;
 - b) **proceder a um intercâmbio de pontos de vista sobre as boas prática para melhorar a qualidade** [...] **no** [...] grupo de coordenação;
 - c) enviar uma carta com recomendações ao Estado-Membro;
 - d) desconectar temporariamente a informação, o procedimento ou o serviço de assistência ou de resolução de problemas no portal.

3. Se um serviço de assistência ou de resolução de problemas cuja hiperligação seja fornecida em conformidade com o artigo 6.º [...], n.º 3, não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 9.º e 13.º, ou já não satisfizer as necessidades dos utilizadores, tal como indicado pelos dados recolhidos em conformidade com os artigos 21.º e 22.º, a Comissão poderá desconectá-lo do portal, após consulta do coordenador nacional competente e, se necessário, do grupo de coordenação do portal.

Capítulo IV

Soluções técnicas

Artigo 15º

Interface comum do utilizador

1. A Comissão deve, em estreita cooperação com os Estados-Membros, fornecer uma interface comum do utilizador para garantir o bom funcionamento do portal.
2. A interface comum do utilizador deve facultar o acesso às informações, procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas através de hiperligações para os sítios web ou páginas web nacionais e da União pertinentes, incluídos [...] no repositório a que se refere o artigo 16.º.
3. Os Estados-Membros e a Comissão, de acordo com as respetivas funções e responsabilidades, tal como previsto no artigo 4.º, devem assegurar que as informações sobre as regras e as obrigações, sobre os procedimentos e sobre os serviços de assistência e de resolução de problemas estão [...] estruturadas, organizadas [...] e marcadas de modo a facilitar a sua pesquisa através da interface comum do utilizador.

4. A Comissão pode adotar atos de execução que definam os requisitos de **interoperabilidade destinados a melhorar a pesquisa** [...] das informações **sobre as regras e as obrigações**, **sobre** os procedimentos e **sobre** os serviços de assistência **e** [...] de resolução de problemas **através** da [...] interface comum do utilizador. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 35.º, n.º 2.

Artigo 16º

Repositório [...] de hiperligações

1. A Comissão deve, **em estreita cooperação com os Estados-Membros**, estabelecer e manter um repositório eletrónico de hiperligações para as informações, os procedimentos e os serviços de assistência e de resolução de problemas, a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, que permita a conexão entre esses serviços e a interface comum do utilizador [...].
2. A Comissão deve fornecer hiperligações para as informações, os procedimentos e os serviços de assistência e de resolução de problemas, acessíveis nas páginas web geridas a nível da União, e todas as suas atualizações subsequentes, **no** [...] repositório de [...] hiperligações.
3. Os coordenadores nacionais devem fornecer as hiperligações para as informações, os procedimentos e os serviços de assistência e de resolução de problemas acessíveis nas páginas web geridas pelas autoridades competentes ou entidades privadas ou semiprivadas, tal como referido no artigo 6.º, n.º 3, e todas as suas atualizações subsequentes, **no** [...] repositório de [...] hiperligações.

Os coordenadores nacionais que forneçam hiperligações para serviços de assistência e de resolução de problemas devem indicar quais são os serviços fornecidos pelas entidades privadas ou semiprivadas, tal como referido no artigo 6.º, n.º 3.

3.-A Sempre que tal for tecnicamente exequível, a disponibilização das hiperligações a que se refere o n.º3 pode ser realizada automaticamente entre os sistemas técnicos pertinentes dos Estados-Membros e o repositório de hiperligações.

4. A Comissão deve disponibilizar as hiperligações incluídas no repositório ao público.
5. A Comissão e os coordenadores nacionais devem assegurar que as **hiperligações para** as informações, os procedimentos e os serviços de assistência e de resolução de problemas oferecidos através do portal não contêm quaisquer duplicações desnecessárias, totais ou parciais, suscetíveis de induzir em erro os utilizadores.
6. Caso a disponibilização das informações referidas no artigo 4.º esteja prevista noutras **disposições do [...] direito** da União, [...] os coordenadores nacionais e a Comissão podem fornecer hiperligações para essas informações em conformidade com os requisitos do mesmo artigo.

Artigo 17º

Ferramenta comum de pesquisa de serviços de assistência

1. A fim de facilitar o acesso aos serviços de assistência e de resolução de problemas enumerados no anexo III e referidos no artigo 6.º, n.º 2, e n.º 3, as autoridades competentes e a Comissão devem assegurar que o acesso dos utilizadores aos mesmos através da ferramenta comum de pesquisa de serviços de assistência e de resolução de problemas ("ferramenta comum de pesquisa de serviços de assistência") disponível através do portal.
2. Para permitir um funcionamento adequado, a Comissão deve desenvolver e gerir a ferramenta comum de pesquisa de serviços de assistência, e decidir sobre a estrutura e o formato necessários para fornecer as descrições e os contactos dos serviços de assistência e de resolução de problemas.
3. Os coordenadores nacionais devem fornecer à Comissão as descrições e os contactos a que se refere o n.º 2.

Artigo 18º

*Responsabilidades relativas às aplicações informáticas **e de telecomunicações** do portal*

1. A Comissão é responsável pelo desenvolvimento, pela disponibilidade, pela manutenção, pela segurança e pelo alojamento das seguintes aplicações informáticas **e de telecomunicações** e páginas web:
 - a) O portal único referido no artigo 2.º, n.º 1;
 - b) A interface comum do utilizador referida no artigo 15.º, n.º 1, **incluindo o motor de busca ou qualquer outra ferramenta informática e de telecomunicações que permita a pesquisa de informações e serviços web**;
 - c) O repositório de [...] hiperligações referido no artigo 16.º, n.º 1;
 - d) A ferramenta comum de pesquisa de serviços de assistência a que se refere o artigo 17.º;
 - e) As ferramentas de retorno de informação dos utilizadores a que se referem os artigos 22.º, n.º 1, e 23.º, n.º 1, alínea a).

A Comissão deve trabalhar em estreita cooperação com os Estados –Membros para desenvolver as aplicações informáticas e de telecomunicações.

2. As autoridades competentes devem ser responsáveis pelo desenvolvimento, disponibilidade, manutenção e segurança das aplicações informáticas **e de telecomunicações** relacionadas com as páginas web que gerem e que estão conectadas à interface comum do utilizador.

Capítulo V

Promoção

Artigo 19º

Designação e selo de qualidade

1. A Comissão e o grupo de coordenação do portal, em estreita colaboração, [...] decidem qual a designação e o logótipo para divulgar e promover o portal junto do público em geral, [...] o mais tardar **seis meses após** a data de **entrada em vigor** do [...] presente **R**[...] regulamento.
2. **Como prova da observância dos critérios de qualidade referidos no Capítulo III, a[...]** designação **e o logótipo** do portal devem funcionar igualmente [...] como um selo de qualidade que só deve ser utilizado nessa aceção por sítios web de informação e serviços de assistência e de resolução de problemas incluídos no repositório a que se refere o artigo 16.º [...]

Artigo 20.º

Promoção

1. Os **Estados-Membros** [...] e a Comissão devem promover a sensibilização e a utilização do portal junto dos cidadãos e das empresas e garantir a **pesquisa** [...] e visibilidade do portal e dos seus serviços através de motores de busca acessíveis ao público.
2. Os **Estados-Membros** [...] e a Comissão devem coordenar as atividades de promoção a que se refere o n.º 1 e devem divulgar o portal **e** utilizar [...] o seu logótipo [...] em tais atividades, juntamente com outras marcas, conforme adequado.
3. **Os Estados-Membros** [...] e a Comissão assegurarão a facilidade de localização do portal, através dos **sítios web** conexos [...] pelos quais são responsáveis **incluindo através da disponibilização de** [...] hiperligações claras para o portal [...].
4. Os coordenadores nacionais devem promover o portal junto das autoridades nacionais.

Capítulo VI

Retorno de informação dos utilizadores e estatísticas

Artigo 21.º

Estatísticas

1. As autoridades competentes e a Comissão devem garantir a recolha de estatísticas sobre as visitas dos utilizadores ao portal e aos sítios Web conectados ao portal, a fim de melhorar a funcionalidade do portal.
2. As autoridades competentes, **os fornecedores de serviços de assistência a que se refere o artigo 6.º, n.º3,** e a Comissão devem proceder **à recolha** [...] e ao intercâmbio, de forma agregada, do número, da origem e do objeto dos pedidos aos serviços de assistência e de resolução de problemas e dos tempos de resposta.

2.-A As estatísticas recolhidas em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2, respeitantes às informações, procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas conectados ao portal incluem as seguintes categorias de dados [...]:

- a) **dados relativos ao número, origem e tipo de utilizadores do portal [...];**
- b) **dados relativos às preferências e ao percurso dos utilizadores [...];**
- c) **dados relativos à facilidade de utilização, pesquisa e [...] qualidade das informações, procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas.**

3. [...].
4. A Comissão adota atos de execução que estabelecem o método de **recolha** [...] e intercâmbio de estatísticas **dos utilizadores** [...] **a que se referem os n.ºs 1, 2 e 2-A**. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 35.º, n.º 2.

Artigo 22º

Retorno de informação dos utilizadores sobre os serviços do portal

1. A fim de recolher informação direta dos utilizadores sobre o seu grau de satisfação com os serviços prestados no âmbito do portal, a Comissão deve facultar aos utilizadores, através do portal, uma ferramenta convivial que lhes permita **avaliar** de forma [...] anónima, [...] imediatamente após a utilização de qualquer dos serviços referidos no artigo 2.º, n.º 2, [...] **a** qualidade e a disponibilidade desses serviços e da interface comum do utilizador.
2. As autoridades competentes e a Comissão devem **dar aos utilizadores acesso** [...] a esta ferramenta em todas as páginas web do portal. [...]
3. A Comissão, **as autoridades competentes** e os coordenadores nacionais devem ter acesso direto ao retorno de informação dos utilizadores recolhido graças a essa ferramenta, a fim de resolver, **se adequado**, eventuais problemas suscitados.

4. Em derrogação do n.º 2, as autoridades competentes não são obrigadas **a facultar aos utilizadores o acesso nas suas páginas web à [...]** ferramenta de retorno de informação dos utilizadores a que se refere o n.º 1, [...] se uma **ferramenta** de feedback [...] **com** funcionalidades semelhantes [...] **já** estiver disponível nas [...] **suas** páginas web para controlar a qualidade do serviço. As autoridades competentes devem recolher as reações dos utilizadores recebidas através **da sua própria** ferramenta de retorno de informação dos utilizadores e transmiti-las à Comissão e aos coordenadores nacionais dos outros Estados-Membros.
5. A Comissão deve adotar atos de execução que estabeleçam regras para a recolha e a partilha das reações dos utilizadores. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 35.º, n.º 2.

Artigo 23º.

Apresentação de relatórios sobre o funcionamento do mercado interno

1. A Comissão deve:
- a) Facultar aos utilizadores do portal uma ferramenta convivial para notificar de forma anónima os obstáculos com que se deparam no exercício dos seus direitos no mercado interno;
 - b) Recolher informações **agregadas** dos serviços de assistência e de resolução de problemas sobre o objeto dos pedidos e das respostas.

1.-A A Comissão, as autoridades competentes e os coordenadores nacionais devem ter acesso direto ao retorno das informações recolhidas em conformidade com o disposto no n.º1, alínea a).

2. A Comissão deve publicar em linha, em formato anonimizado, uma panorâmica geral dos problemas emergentes com base nas informações recolhidas em conformidade com o n.º 1.
3. Os Estados-Membros e a Comissão devem analisar e investigar os problemas e resolvê-los, sempre que possível, através de meios adequados.

Capítulo VII

Governança do portal

Artigo 24.º.

Coordenadores nacionais

1. Cada Estado-Membro nomeia um coordenador nacional [...]. Para além [...] das suas obrigações nos termos dos artigos 6.º, 14.º, 16.º, 17.º, 20.º e 22.º, os coordenadores nacionais:
 - a) Devem atuar como ponto de contacto [...] **no âmbito da sua administração** para todas as questões relacionadas com o portal;
 - b) [...]
 - c) Devem promover a aplicação uniforme dos artigos 7.º a 13.º pelas autoridades **competentes** [...];
 - d) Devem assegurar que as recomendações a que se refere o artigo 14.º, n.º 2, alínea c), são **tomadas em conta** [...], **tanto quanto as suas competências o permitam**.

1.-A Cada Estado-Membro pode designar, de acordo com a sua estrutura administrativa interna, um ou mais coordenadores para desempenhar qualquer das funções enumeradas no n.º 1. Um coordenador nacional único por cada Estado-Membro é responsável pelos contactos com a Comissão para todas as questões relativas ao portal.

2. **Os** [...] Estados-Membros comunicam aos outros Estados-Membros e à Comissão o nome e os contactos dos **seus** coordenadores nacionais.

Artigo 25.º

Grupo de coordenação

Deve ser constituído um grupo de coordenação ("grupo de coordenação do portal"). Este grupo é composto por um [...] coordenador nacional [...] **por cada Estado-Membro** e presidido por um representante da Comissão. Compete-lhe adotar o seu regulamento interno. O secretariado é assegurado pela Comissão.

Artigo 26.º

Funções do grupo de coordenação do portal

1. O grupo de coordenação do portal deve apoiar a implementação do portal. Em particular, tem como funções:
 - a) Facilitar o intercâmbio e a atualização regular das melhores práticas;
 - b) Debater a melhoria da apresentação de informações nos domínios enumerados no anexo I;
 - b-A) Prestar assistência à Comissão no desenvolvimento de soluções [...] informáticas e de telecomunicações para apoiar o funcionamento do portal;**
 - c) Debater o projeto de programa de trabalho anual;
 - d) Assistir a Comissão na monitorização da execução do programa de trabalho anual;
 - e) Assistir a Comissão no acompanhamento da conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 7.º a 11.º e 13.º;

- f) Informar sobre a aplicação do artigo 5.º, n.º 2;
 - g) [...] **Analisar formas de** evitar [...] ou eliminar [...] a duplicação desnecessária dos serviços disponíveis através do portal;
 - h) [...] **Debater** procedimentos ou medidas organizacionais para responder eficazmente a quaisquer problemas relacionados com a qualidade dos serviços invocados pelos utilizadores ou sugestões para a sua melhoria;
 - i) Debater questões relacionadas com os requisitos de qualidade dos serviços oferecidos através do portal;
 - j) Assistir a Comissão na organização, estrutura e apresentação dos serviços a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, da interface comum do utilizador;
 - k) Facilitar o desenvolvimento e a implementação de uma promoção coordenada;
 - l) Cooperar com os organismos responsáveis pela prestação de informação e pelos serviços ou redes de assistência e de resolução de problemas.
2. A Comissão pode consultar o grupo de coordenação sobre qualquer questão relacionada com a aplicação do presente regulamento.

Artigo 27.º

Programa de trabalho anual

1. A Comissão deve adotar o programa de trabalho anual, que deve especificar, em especial:
 - a) As ações destinadas a [...] **facilitar** a apresentação específica de informações nas áreas enumeradas no anexo I;
 - b) As ações [...] para [...] **facilitar** o cumprimento dos artigos 5.º a 11.º;
 - c) As ações [...] para [...] **facilitar** a conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 7.º a 10.º;
 - d) As atividades relacionadas com a promoção do portal, em conformidade com o artigo 20.º.
2. Ao preparar o projeto de programa de trabalho anual, a Comissão deve ter em conta as **estatísticas e** reações dos utilizadores recolhidas em conformidade com os artigos **21.º e 22.º**, **bem como as eventuais sugestões dos Estados-Membros**. Previamente à sua adoção, a Comissão deve apresentar o projeto de programa de trabalho anual ao grupo de coordenação, para debate.

Capítulo VIII

Disposições finais

Artigo 28.º

Despesas

1. O orçamento geral da União Europeia inclui as despesas de:
 - a) Desenvolvimento e manutenção de ferramentas informáticas **e de telecomunicações** de apoio à aplicação do presente regulamento a nível da União;
 - b) Promoção do portal a nível da União;
 - c) Tradução **das informações, explicações e instruções, nos termos do artigo 9.º-A, num [...] volume máximo anual por Estado-Membro, sem prejuízo de uma possível reafetação, se tal for necessário para permitir a plena utilização do orçamento disponível.** [...]
2. As despesas relacionadas com os portais web nacionais, as plataformas de informação, os serviços de assistência e os procedimentos estabelecidos a nível dos Estados-Membros devem ser suportadas pelos orçamentos dos Estados-Membros, salvo disposição em contrário da legislação da União.

Artigo 29.º

Proteção de dados pessoais

O tratamento de dados pessoais no quadro do presente regulamento pelas autoridades competentes deve **ser conforme** [...] com [...] [o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho]. O tratamento de dados pessoais pela Comissão no âmbito do presente regulamento deve respeitar as disposições do Regulamento (UE) 00/0000 [novo regulamento que substitui o Regulamento 45/2001].

Artigo 30º.

Cooperação com outras redes de informação e assistência

1. **Após consulta dos Estados-Membros, a** Comissão deve decidir que modalidades de governação informais existentes, adotadas para os serviços de assistência e de resolução de problemas enumerados no anexo III ou para os domínios de informação abrangidos pelo anexo I, devem ser integradas no grupo de coordenação do portal.
2. Se os serviços ou as redes de informação e assistência tiverem sido criados por um ato da União **juridicamente** vinculativo para os domínios de informação abrangidos pelo anexo I, a Comissão deve coordenar os trabalhos do grupo de coordenação do portal e dos organismos de governação desses serviços ou redes com vista a criar sinergias e a evitar a duplicação de esforços.

Artigo 31.º

[...]

[...]

Artigo 32.º

Sistema de Informação do Mercado Interno

1. O Sistema de Informação do Mercado Interno, instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012, deve ser utilizado para efeitos da aplicação do artigo **5.º, n.º 4-A, e do artigo 11.º, n.º 3, e em conformidade com os mesmos**.
2. A Comissão pode decidir utilizar o IMI como um repositório eletrónico de [...] hiperligações, conforme previsto no artigo 16.º, n.º 1.

Artigo 33.º

Apresentação de relatórios e revisão

Até quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão deve rever a aplicação do presente regulamento e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre o funcionamento do portal e sobre o funcionamento do mercado interno com base nos dados estatísticos e no retorno de informação recolhidos em conformidade com os artigos 21.º, 22.º e 23.º Essa revisão irá, em especial, avaliar o âmbito de aplicação do artigo 12.º do presente regulamento, a fim de ter em conta a evolução tecnológica, do mercado e da legislação sobre o intercâmbio de elementos de prova entre as autoridades competentes.

Artigo 34.º

[...]

Artigo 35.º
Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 36.º
Alteração ao Regulamento (UE) n.º 1024/2012

O Regulamento (UE) n.º 1024/2012 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º
Objeto

"O presente regulamento estabelece as regras de utilização do Sistema de Informação do Mercado Interno ("IMI") para efeitos de cooperação administrativa, incluindo o tratamento de dados pessoais, entre [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) as autoridades competentes [...], **os coordenadores do IMI**, a Comissão e os órgãos, serviços e agências da União (**"intervenientes no IMI"**).

2) O artigo 3.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

"1. O IMI é utilizado para efeitos de intercâmbio de informações, incluindo dados pessoais, entre os intervenientes no IMI, e o tratamento de tais informações para efeitos de:

- a) Cooperação administrativa necessária à aplicação dos atos enumerados no anexo;
- b) Cooperação administrativa objeto de um projeto-piloto realizado em conformidade com o artigo 4.º"

3) No artigo 5.º, o segundo parágrafo é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) 'IMI', a ferramenta eletrónica fornecida pela Comissão para facilitar a cooperação administrativa [...] **entre os intervenientes no IMI** [...];

b) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) 'Cooperação administrativa', a colaboração entre os intervenientes no IMI, através do intercâmbio e do tratamento de informações, tendo em vista uma melhor aplicação do direito da União";

c) A alínea g) é suprimida.

4) Ao artigo 8.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

"f) Assegurar a coordenação com os órgãos, serviços e agências da União e facultar-lhes acesso ao IMI";

5) O artigo 9.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

"4. Os Estados-Membros, a Comissão e os órgãos, serviços e agências da União devem criar meios adequados, para garantir que os utilizadores do IMI sejam autorizados a aceder aos dados pessoais tratados no IMI, unicamente com base no princípio da necessidade de conhecimento e no domínio ou nos domínios do mercado interno para os quais lhes tenham sido concedidos direitos de acesso nos termos do n.º 3."

6) O artigo 21.º passa a ter a seguinte redação:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é competente para supervisionar e assegurar a aplicação das disposições do presente regulamento, sempre que a Comissão ou [...] os órgãos, serviços e agências da União, na sua função de intervenientes no IMI, procedam ao tratamento de dados pessoais. Por conseguinte, aplicam-se as disposições sobre as funções e competências previstas pelos artigos 58.º e 59.º do [Regulamento (UE) n.º XX/201A].";

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. As autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, agindo no âmbito das respetivas competências, devem cooperar entre si para assegurar a supervisão coordenada do IMI e da sua utilização pelos intervenientes no IMI, em conformidade com o artigo 62.º do [Regulamento (UE) n.º XX/201A].";

c) O n.º 4 é suprimido.

- 7) No artigo 29.º, é suprimido o n.º 1.
- 8) Ao anexo **são** aditados os seguintes pontos 12 **e 13** [...]:

["12. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados): Artigo 56.º e artigos 60.º a 66.º]

"[...] **13.** [Regulamento (UE) XX/201Y] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um Portal Digital Único para a prestação de informação, procedimentos, serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012: **Artigo 5.º, n.º 4-A,** [...], artigo 11.º, [...] **n.º 3** [...], **e 16.º.**"

Artigo 37.º
Entrada em vigor

[...] 1. [...] O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

[...] 2. [...] O artigo 2.º, o artigo [...] 4.º, os **artigos 6.º a 9.º** [...], o artigo 13.º, o artigo 14.º, o artigo 15.º, n.ºs 1 a 3, o artigo 16.º, o artigo 17.º, o artigo 21.º, n.ºs 1 e 2, o artigo 22.º, n.ºs 1 a 4 e o artigo 23.º são aplicáveis a partir de **...** [dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

[...] 3. [...] **A obrigação de solicitar traduções, nos termos do artigo 9.º-A [...] é aplicável a partir de ... [três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento].**

[...] 4. [...] **O artigo 5.º, o artigo 11.º [...] e o artigo 12.º, n.ºs 1 a 6 e n.º 8, são aplicáveis a partir de ... [cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento].**

5. Sem prejuízo da data de aplicação dos artigos 2.º, 7.º, 8.º e 9.º [...], as autoridades locais devem disponibilizar as informações, explicações e instruções referidas nestes artigos o mais tardar até ... [[...] cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
Pelo Conselho
O Presidente
O Presidente

ANEXOS

à

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à criação de um Portal Digital Único para a prestação de informação, procedimentos, serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012

ANEXO I

Lista de domínios de informação relevantes para os cidadãos e as empresas no exercício dos seus direitos no mercado único a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea a)

Domínios de informação relevantes para os cidadãos:

Domínio	INFORMAÇÕES SOBRE OS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E REGRAS <u>decorrentes do direito da União e nacional</u>
Viajar no interior da União	• documentos exigidos aos cidadãos da União, aos membros da sua família que não são cidadãos da União, aos menores que viajam sozinhos, aos cidadãos de países terceiros que atravessam fronteiras no interior da União (bilhete de identidade, visto, passaporte) • direitos e obrigações dos cidadão que viajam de avião comboio, navio, autocarro no interior da União e a partir da União, ou que adquirem viagens organizadas ou serviços de viagem conexos • assistência em caso de mobilidade reduzida quando se viaja no interior da União ou a partir da União • transporte de animais, plantas, álcool, tabaco, cigarros ou outras mercadorias quando se viaja na União • chamadas vocais e envio e receção de mensagens eletrónicas e dados eletrónicos no interior da União

Trabalhar e aposentar-se na União	• procura de emprego noutro Estado-Membro • início de funções profissionais noutro Estado-Membro • reconhecimento das qualificações profissionais para efeitos de emprego noutro Estado-Membro • fiscalidade noutro Estado-Membro • condições de trabalho <u>estipuladas por lei ou por instrumento estatutário</u> (incluindo horário de trabalho, férias pagas, férias anuais, direitos e obrigações relativas às horas extraordinárias, medicina preventiva, rescisão de contratos, demissões e despedimentos) • igualdade de tratamento (regras contra a discriminação no local de trabalho, igualdade de remuneração entre homens e mulheres, igualdade de remuneração para trabalhadores com contratos de trabalho a termo e sem termo) • obrigações em matéria de saúde e segurança em relação a diferentes tipos de atividades • direitos e deveres em matéria de segurança social na União, incluindo os relacionados com a concessão de pensões de reforma
Conduzir na União	• trazer um veículo a motor temporária ou permanentemente para outro Estado-Membro • adquirir ou renovar a carta de condução • contrair um seguro automóvel obrigatório • comprar ou vender um veículo a motor noutro Estado-Membro • [...] • cumprir os códigos nacionais da estrada e os requisitos aplicáveis aos condutores
Residir noutro Estado-Membro	• mudança temporária ou permanente da residência para outro Estado-Membro • participação nas eleições municipais e nas eleições para o Parlamento Europeu • requisitos aplicáveis aos cartões de residência para os cidadãos da União e os membros das suas famílias, incluindo os membros da família que não são cidadãos da União

Estudar ou estagiar noutro Estado-Membro	• frequência de um estabelecimento do ensino básico ou secundário noutro Estado-Membro • frequência de um estabelecimento de ensino superior noutro Estado-Membro • voluntariado noutro Estado-Membro • estágios noutro Estado-Membro • investigação noutro Estado-Membro no âmbito de um programa de estudos
Cuidados de saúde	• tratamento médico noutro Estado-Membro • compra de produtos farmacêuticos prescritos num Estado-Membro diferente daquele em que a receita médica foi emitida, em linha ou presencialmente
Direitos, obrigações e regras aplicáveis às famílias em situação transfronteiras	• nascimento, guarda de filhos menores, responsabilidade parental, obrigações de prestação de alimentos a menores em situação familiar transfronteiras • casal de nacionalidades diferentes (casamento, separação, divórcio, regime matrimonial de bens, direitos do casal em união de facto) • direito sucessório noutro Estado-Membro
<u>Direitos</u> [...] dos consumidores	• compra de bens e serviços a partir de outro Estado-Membro (incluindo financeiros), em linha ou presencialmente • ser titular de uma conta bancária noutro Estado-Membro • obtenção de serviços de utilidade pública, tais como gás, eletricidade, água, telecomunicações e Internet • pagamentos, incluindo transferências a crédito, atrasos no que se refere aos pagamentos transfronteiras • direitos dos consumidores e garantias relacionadas com a compra de bens e serviços • <u>segurança dos produtos de consumo</u> • <u>aluguer de um veículo a motor</u>

Domínios de informação relevantes para as empresas:

Domínio	INFORMAÇÕES SOBRE OS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E REGRAS
Constituição, funcionamento e encerramento de uma empresa	• registo da empresa (formalidades de registo e formas jurídicas para o exercício das atividades empresariais) • direitos de propriedade intelectual (pedidos de patentes, registo de marca comercial, desenho ou modelo, obtenção de licença de reprodução) • lealdade e transparência nas práticas comerciais, incluindo os direitos dos consumidores e as garantias relacionadas com a venda de bens e serviços • oferta de serviços em linha para efetuar pagamentos transfronteiras no âmbito da venda de bens e serviços em linha • direitos e obrigações decorrentes do direito dos contratos, incluindo juros de mora • processos de insolvência e liquidação de empresas • seguros de crédito • fusão ou venda de empresas
Pessoal	• condições de trabalho <u>estipuladas por lei ou por instrumento estatutário</u> (incluindo horário de trabalho, férias pagas, férias anuais, direitos e obrigações relativas às horas extraordinárias, medicina preventiva, rescisão de contratos, demissões e despedimentos) • direitos e deveres em matéria de segurança social na União (inscrição do empregador, registo dos trabalhadores, notificação da cessação dos contratos de trabalho, pagamento das contribuições para a segurança social, direitos e obrigações em matéria de aposentação) • emprego de trabalhadores noutros Estados-Membros (destacamento de trabalhadores, regras relativas à livre prestação de serviços, requisitos de residência para os trabalhadores) • igualdade de tratamento (regras contra a discriminação no local de trabalho, igualdade de remuneração entre homens e mulheres, igualdade de remuneração para trabalhadores com contratos de trabalho a termo e sem termo) • regras sobre a representação coletiva dos trabalhadores

Impostos	• IVA: informações sobre as regras gerais, taxas e isenções, registo e pagamento do IVA, reembolsos • impostos especiais sobre o consumo: informações sobre as regras gerais, taxas e isenções • outros impostos: pagamento, taxas
Mercadorias	• obtenção da marcação CE • identificação das normas aplicáveis, especificações técnicas e certificação de produtos • reconhecimento mútuo de produtos não sujeitos às especificações da União • requisitos em matéria de classificação, rotulagem e embalagem de produtos químicos perigosos • venda à distância ou fora do estabelecimento comercial: informações a prestar aos clientes antecipadamente, confirmação do contrato por escrito, denúncia de um contrato, entrega de bens, outras obrigações específicas • produtos com defeito: direitos dos consumidores e garantias, responsabilidades pós-venda, meios de reparação da parte lesada • certificação, rótulos (EMAS, rótulos energéticos, conceção ecológica, rótulo ecológico da UE) • reciclagem e gestão de resíduos
Serviços	• aquisição de licenças ou autorizações com vista à criação de empresas • notificação das autoridades sobre atividades transfronteiras • reconhecimento de qualificações profissionais

Financiamento das empresas	• acesso ao financiamento a nível da União, incluindo programas de financiamento e subvenções da União • acesso ao financiamento a nível nacional • iniciativas dirigidas aos empresários (intercâmbios organizados para novos empresários, programas de tutoria, etc.)
Contratos públicos	• participação nos concursos públicos: regras e procedimentos • apresentação de uma proposta em linha em resposta a um convite público à apresentação de propostas • comunicação de irregularidades em relação ao processo de concurso
Saúde e segurança no trabalho	• obrigações em matéria de saúde e segurança em relação a diferentes tipos de atividades, incluindo prevenção dos riscos, informação e formação

ANEXO II
Procedimentos referidos no n.º 2 do artigo 5.º

Ocorrência	Procedimento	Resultado esperado, <u>sujeito a uma avaliação do pedido pela autoridade competente, em consonância com a respetiva legislação nacional, se for caso disso</u>
Nascimento	Solicitar um <u>comprovativo do registo de nascimento</u> [...]	<u>Comprovativo do registo de nascimento</u> ou certidão de nascimento
Estudos	Candidatar-se a um <u>financiamento para frequentar o ensino superior, como</u> por exemplo bolsas de estudo <u>ou empréstimos</u> , concedidos por um <u>organismo ou</u> uma instituição pública	Decisão <u>sobre</u> a candidatura <u>a um financiamento ou aviso de receção</u> [...]
	<u>Solicitar o reconhecimento académico de diplomas, certificados ou outros comprovativos de estudos ou cursos efetuados [...]</u>	<u>Decisão sobre o pedido de reconhecimento</u>

Atividade profissional	<u>Pedido de determinação da legislação aplicável [...] nos termos do Título II do Regulamento (UE) n.º 883/2004³⁸</u>	[...] <u>Decisão sobre a legislação aplicável</u>
	<u>Notificação de mudanças nas circunstâncias pessoais ou profissionais [...] do beneficiário de prestações de segurança social, se essas mudanças forem pertinentes para as prestações em causa</u>	<u>Confirmação da receção da notificação das mudanças</u>
	<u>Pedido de Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD)</u>	<u>Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD)</u>
	[...]	[...]
Mudança de endereço	Registo de uma mudança de endereço	Confirmação <u>da anulação do registo na morada anterior e do</u> registo [...] na nova morada
	[...]	[...]
	<u>Registo de um veículo a motor originário de um Estado-Membro da UE, ou já registado num Estado-Membro da UE, de acordo com os procedimentos normalizados³⁹</u>	<u>Comprovativo do registo de um veículo a motor [...]</u>

³⁸ [...] Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos regimes de segurança social.

³⁹ São abrangidos os seguintes veículos: a) qualquer veículo a motor ou reboque na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 263, de 9.10.2007, p. 1) e b) qualquer veículo a motor de duas ou três rodas, duplas ou não, destinados a circular na estrada, na aceção do artigo 1.º da Diretiva 2002/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 124, de 9.5.2002, p. 1).

Reforma	Requerer a pensão de reforma ou pensão de reforma antecipada no quadro de um regime <u>obrigatório</u> [...]	<u>Confirmação da receção do requerimento ou</u> [...] decisão relativa ao requerimento de pensão de reforma ou pensão de reforma antecipada
Criação de uma empresa	Registo geral da atividade empresarial, com exclusão dos procedimentos relativos à constituição de sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 54.º do TFUE	Confirmação da conclusão de todas as etapas necessárias para começar a funcionar como empresa
	Inscrição do empregador (pessoa singular) em regimes de pensões e de seguros <u>obrigatórios</u> [...]	<u>Confirmação da inscrição ou</u> número de inscrição na segurança social
	Inscrição dos trabalhadores em regimes de pensões e de seguros <u>obrigatórios</u> [...]	<u>Confirmação da inscrição ou</u> número de inscrição na segurança social
Exercício da atividade empresarial	Notificação da cessação dos contratos de trabalho à segurança social, <u>exceto no caso de procedimentos para a cessação coletiva de contratos de trabalho</u>	Confirmação da receção da notificação
	Pagamento das contribuições sociais dos trabalhadores	Recibo ou outra forma de confirmação do pagamento das contribuições sociais dos trabalhadores

ANEXO III

Lista dos serviços de assistência e de resolução de problemas a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea c)

- 1) Balcões Únicos⁴⁰
- 2) Pontos de Contacto sobre Produtos⁴¹
- 3) Pontos de Contacto para Produtos do Setor da Construção⁴²
- 4) Centros de Assistência Nacionais para as Qualificações Profissionais⁴³
- 5) Questões de saúde – Pontos de Contacto⁴⁴
- 6) Rede EURES⁴⁵
- 7) Resolução de Litígios em Linha⁴⁶

⁴⁰ **Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376 de 27.12.2006, p. 36).**

⁴¹ **Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro, e que revoga a Decisão n.º 3052/95/CE (JO L 218 de 13.8.2008, pp. 21-29).**

⁴² **Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho (JO L 88 de 4.4.2011, pp. 5-43).**

⁴³ **Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, pp. 22-142).**

⁴⁴ **Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços (JO L 88 de 4.4.2011, p. 45).**

⁴⁵ **Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2016, relativo a uma rede europeia de serviços de emprego (EURES), ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 492/2011 e (UE) n.º 1296/2013 (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 107 de 22.04.2016, p. 1-28).**

⁴⁶ **Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução de litígios de consumo em linha, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (JO L 165 de 18.6.2013, p. 1-12).**